



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 28 de outubro de 2021 - Nº 2804 - Divulgado em 27/10/2021

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcelo Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

| | |
|--|----|
| 1. Atos da Presidência | 1 |
| Nomeações e Designações | 1 |
| Convênios | 1 |
| 2. Atos Administrativos | 1 |
| Extrato de Contrato | 1 |
| 3. Atos do Tribunal Pleno | 1 |
| Citação para Defesa por Edital | 1 |
| Intimação para Defesa | 2 |
| Prorrogação de Prazo para Defesa | 2 |
| Extrato de Decisão | 2 |
| 4. Atos da 1ª Câmara | 4 |
| Citação para Defesa por Edital | 4 |
| Intimação para Defesa | 4 |
| Prorrogação de Prazo para Defesa | 4 |
| Extrato de Decisão | 4 |
| Ata da Sessão | 6 |
| Comunicações | 8 |
| 5. Atos da 2ª Câmara | 8 |
| Intimação para Sessão | 8 |
| Intimação para Defesa | 9 |
| Prorrogação de Prazo para Defesa | 9 |
| Extrato de Decisão | 9 |
| Ata da Sessão | 16 |
| Errata | 29 |
| Comunicações | 29 |
| 6. Alertas | 31 |
| 7. Atos dos Jurisdicionados | 31 |
| Aviso de Licitação dos Jurisdicionados | 31 |
| Errata | 36 |

1. Atos da Presidência

Nomeações e Designações

Portaria TC Nº: 203/2021 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o § 2º, do artigo 77 da Lei Complementar nº 18/93, com a redação dada pela Lei Complementar nº 65 de 31/05/2005, RESOLVE nomear a Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, matrícula nº 370.351-7, para exercer, por um mandato de dois anos, a contar da data da posse, o cargo em comissão de Subprocurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, código TC-MP-02, com assento na 1ª Câmara.

Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente

Portaria TC Nº: 204/2021 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que

dispõe o § 2º, do artigo 77 da Lei Complementar nº 18/93, com a redação dada pela Lei Complementar nº 65, de 31/05/2005, RESOLVE nomear a Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, matrícula nº 370.350-9, para exercer, por um mandato de dois anos, a contar da data da posse, o cargo em comissão de Subprocurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, código TC-MP-02, com assento na 2ª Câmara.

Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente

Convênios

Convênio Nº: 09/21 -

Extrato – Convênio TC 09/21 Documento TC 58755/20

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
Centro Nacional de Ensino Superior - CENESUP

Objeto: Concessão de estágios curriculares.

Data da assinatura: 18/10/2021

Vigência: 18/10/2023

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato – Contrato TC 20/21 Processo TC 16824/21

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB

APEL Aplicações Eletrônicas Indústria e Comércio Ltda

Objeto: Manutenção e Operação do Sistema de Sonorização e Exibição de imagens do Centro Cultural Ariano Suassuna.

Valor mensal: R\$ 5.740,00 (Cinco mil, setecentos e quarenta reais)

Data da assinatura: 15/10/2021

Vigência: 15/10/2022

3. Atos do Tribunal Pleno

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06395/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Citados: Leonardo Vicente Figueiredo Rangel (Interessado(a)); Eduardo Salomao Neto (Advogado(a)); Felipe Moretti Laport (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias.



Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa e/ou esclarecimentos a respeito das irregularidades apontadas nos relatórios da Auditoria.

Intimação para Defesa

Processo: [04065/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Intimados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Responsável).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa no prazo regulamentar.

Processo: [06147/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Vital da Costa Araújo (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contrapor-se, no prazo regimental, acerca das conclusões do Relatório da Auditoria de fls. 3218/3222.

Processo: [13633/19](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Intimados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentação de defesa acerca da referida irregularidade.

Processo: [07292/21](#)

Jurisdição: Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo (Advogado(a)); Jullyana de Araujo Monteiro (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentarem defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05626/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00479/21

Sessão: 2328 - 13/10/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04036/15](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Roberta Batista Abath (Gestor(a)); Waldson Dias de Souza (Ex-Gestor(a)); Ana Amelia Ramos Paiva (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04036/15, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo ex-secretário de Saúde do Estado, Sr. Waldson Dias de Souza, os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM em conhecer o referido recurso, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para desconstituir o débito imputado, mantendo-se, no entanto, os demais termos da decisão contida no Acórdão APL TC 00102/2021. Publique-se e intime-se. Sessão Presencial/Remota do Tribunal Pleno do TCE-PB. João Pessoa, em 13 de outubro de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00481/21

Sessão: 2328 - 13/10/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04245/17](#)

Jurisdição: Superintendência de Administração do Meio Ambiente

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Joao Vicente Machado Sobrinho (Gestor(a)); Giana Patricia Sobreira de C. Martins (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do presente Processo TC nº 04245/17, referentes à Prestação de Contas Anual da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA e do Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente – FEPAMA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. João Vicente Machado Sobrinho, Diretor Superintendente, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, bem como da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente – FEPAMA, relativas ao exercício de 2016; 2. Aplicar multa pessoal ao Sr. João Vicente Machado Sobrinho Diretor Superintendente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 35,15 Unidades Fiscais de Referência - UFR, motivada pelas irregularidades não sanadas no curso da instrução, com supedâneo art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Recomendar ao atual gestor à adoção de medidas no sentido de serem evitadas as falhas mencionadas nos autos, sob pena de reprovação de futuras contas, bem como todas as recomendações apresentadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas; 4. Determinar o traslado da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão da autarquia, referentes ao exercício de 2021, recomendando a verificação e demonstração de ações de cobranças de dívida ativa que esteja registrada nos demonstrativos contábeis. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão do Tribunal Pleno. João Pessoa, 13 de outubro de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00489/21

Sessão: 2329 - 20/10/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05677/17](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Edenilson de Freitas Lima (Gestor(a)); Cícero Valdeci (Ex-Gestor(a)); Jeferson Roberto da Silva Siqueira (Contador(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)); Larissa Antonia Maia Ferreira (Advogado(a)); Rinaldo Mouzalas de Souza E Silva (Advogado(a)); Myriam Pires Benevides Gadelha (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05677/17, que trata da análise de Embargos de Declaração interpostos contra a decisão contida no Acórdão APL-TC-00413/21, emitido em sede de julgamento de Recurso de Revisão em face do Acórdão APL 00307/18, exarado na ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1. Preliminarmente, conhecer os Embargos de Declaração interpostos, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade;



2. Quanto ao mérito, rejeitá-los. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Plenário Virtual do TCE/PB João Pessoa, 20 de outubro de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00484/21

Sessão: 2328 - 13/10/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05764/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Salvan Mendes Pedroza (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 05764/17, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Corregedoria, o parecer oral do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO contida na decisão substanciada no Acórdão APL TC 0594/19, no tocante ao item 4, pelo Sr. Salvan Mendes Pedrosa, ex-Prefeito de Nazarezinho, aplicando-lhe multa pessoal, com fundamento no artigo 56, inciso IV, da LOTC/PB, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 35,16 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. 2. ASSINAR o prazo de 60(sessenta) dias ao atual Chefe do Poder Executivo de Nazarezinho, Sr. Marcelo Batista Vale, para correção no SAGRES dos cargos exercidos pelas servidoras Edméia Sobreira da Cruz e Francilene Pereira da Silva, com restabelecimento da legalidade das nomeações, mediante o upload da documentação necessária ao exercício do cargo de professor efetivo, informando, outrossim, após consulta ao órgão próprio, em que cargo se deu a aposentadoria da Sra. Maria do Socorro dos Anjos Sousa. 3. DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão para o Processo do PAG 2021 do Sr. Marcelo Batista Vale, visando a emissão de ALERTA no mesmo sentido da notificação alvitrada. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de outubro de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00488/21

Sessão: 2329 - 20/10/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18291/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Ivanês de Lacerda (Gestor(a)); Giovanni de Oliveira E Abrantes (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Paulo Antonio Maia E Silva (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 18291/20, que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão realizada na Prefeitura Municipal de Patos, exercício 2019, tendo como responsável o Sr. Antonio Ivanês de Lacerda, Prefeito Municipal, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, para que provoque o Poder Legislativo local com vistas à edição de lei que modifique o disposto no artigo 37 da Lei nº 4.640/16, restabelecendo a legalidade da concessão de gratificação de produtividade a que fazem jus os servidores do Grupo TAF, a ser verificado nos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão, relativo ao exercício de 2021; 1. ARQUIVAR os autos. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Plenário do TCE/PB João Pessoa, 20 de outubro de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00196/21

Sessão: 2329 - 20/10/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08803/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Francisco Andre Alves (Responsável); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Antonio Felipe da Silva

Junior (Interessado(a)); Maritize Soraya dos Santos (Interessado(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)); Joao Victor Almeida de Lucena (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO/PB, SR. FRANCISCO ANDRÉ ALVES, CPF N.º 181.952.374-87, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, após pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, vencida a proposta de decisão do relator, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 20 de outubro de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00490/21

Sessão: 2329 - 20/10/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08803/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Francisco Andre Alves (Responsável); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Antonio Felipe da Silva Junior (Interessado(a)); Maritize Soraya dos Santos (Interessado(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)); Joao Victor Almeida de Lucena (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE REMÍGIO/PB, SR. FRANCISCO ANDRÉ ALVES, CPF n.º 181.952.374-87, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, após pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º 181.952.374-87, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,16 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 4) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 35,16 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme

previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º 181.952.374-87, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017. 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, FIRMAR o período de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide do Município de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º 181.952.374-87, assegurando aos interessados os contraditórios e amplas defesas, promova as aberturas de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens “16.0.1” e “17.8” do relatório técnico, fls. 5.526/5.674, sob pena de responsabilidade. 7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00386/21, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Remígio/PB, exercício financeiro de 2021, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item “5” anterior. 8) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, COMUNICAR à Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio/PB – IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF 028.564.274-05, acerca da falta de transferência de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2019. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 20 de outubro de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00483/21

Sessão: 2328 - 13/10/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06897/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Jonildo Cavalcanti da Silva Filho (Gestor(a)); Luiz Albuquerque Couto (Ex-Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ENTÃO GESTORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO, Sr. Luiz Albuquerque Couto e o Sr. Jonildo Cavalcanti da Silva Filho, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: 1. JULGAR REGULARES as contas de gestão do ENTÃO GESTOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO, Sr. Luiz Albuquerque Couto, relativas ao exercício financeiro de 2020, com a ressalva estabelecida no Art. 140, IX 1 do Regimento Interno, quanto a irregularidades posteriormente constatadas. 2. JULGAR REGULARES as contas de gestão do ENTÃO GESTOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO, Sr. Jonildo Cavalcanti da Silva Filho, relativas ao exercício financeiro de 2020, com a ressalva estabelecida no Art. 140, IX2 do Regimento Interno, quanto a irregularidades posteriormente constatadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 13 de outubro de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00480/21

Sessão: 2328 - 13/10/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: [07518/21](#)

Jurisdicionado: Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Ivanilda Matias Gentle (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO DA ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DA ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA ESPEP, Srª. Ivanilda Matias Gentle, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: a) JULGAR REGULARES as prestações de contas de gestão da então ordenadora de despesas da ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA ESPEP, Srª. Ivanilda Matias Gentle, relativas ao exercício financeiro de 2020. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. João Pessoa, 13 de outubro de 2021

4. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [16355/21](#)

Jurisdicionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2021

Citados: Waleska Ramalho Ribeiro (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [07944/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Intimados: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, o último relatório dos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 508/521 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [11777/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Citado: CLÁUDIO BENEDITO SILVA FURTADO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01519/21

Sessão: 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12092/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Responsável); Luciana Meira Lins Miranda (Procurador(a)); Maria Neuma Dias Chaves (Assessor Técnico); S.CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA (Interessado(a)); S. CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA, repres. legal, Dr. Sócrates Vieira Chaves (Interessado(a)); Sócrates Vieira Chaves – ADVOCACIA E CONSULTORIA, repres. legal (Interessado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2018 e do Contrato n.º 101/2018 dela decorrente, originários do Município de Santa Rita/PB, objetivando a contratação de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídicas na recuperação e incremento dos repasses decorrentes da produção de gás natural, especificamente o aumento das transferências de royalties mensais pelo critério IED MARÍTIMO, bem como do 1º Termo Aditivo ao referido ajuste, com a finalidade de prorrogar o prazo pactuado por mais 12 (doze) meses, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em: 1) Por unanimidade, na conformidade do voto do relator, TOMAR CONHECIMENTO da denúncia formulada pelo Vereador do Município de Santa Rita/PB, Sr. Sebastião Bastos Freire Filho, CPF n.º 373.949.754-87, e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, concorde relatório da unidade técnica, fls. 598/608. 2) Por unanimidade, na conformidade do voto do relator, REPUTAR FORMALMENTE IRREGULARES a Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2018, o Contrato n.º 101/2018 e 1º Termo Aditivo. 3) Por maioria, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), na conformidade do voto do relator, vencida a divergência do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, que votou pela imposição de penalidade no valor de R\$ 5.000,00, APLICAR MULTA ao Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, na importância de R\$ 11.737,87, correspondente a 206,33 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) Por unanimidade, na conformidade do voto do relator, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 206,33 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) Por unanimidade, na conformidade do voto do relator, ENCAMINHAR cópias desta decisão ao denunciante, Sr. Sebastião Bastos Freire Filho, CPF n.º 373.949.754-87, para conhecimento. 6) Por unanimidade, na conformidade do voto do relator, ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR a formalização de processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para verificar a regularidade dos pagamentos efetivados a sociedade profissional, CHAVES - ADVOCACIA E CONSULTORIA, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, com esteio na Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2018 e no Contrato n.º 101/2018, oriundos do Município de Santa Rita/PB. 8) Por unanimidade, na conformidade do voto do relator, do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 07 de outubro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01517/21

Sessão: 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02507/19](#) (Doc. [27986/21](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Licitações (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2019

Interessados: Nobson Pedro de Almeida (Responsável); Edmilson Lopes de Moraes (Interessado(a)); Gutenberg Dantas da Silva (Interessado(a)); Nilberto Pedro de Almeida (Interessado(a)); Ana Lucia de Andrade Faustino (Interessado(a)); Almeida Comercio de Combustíveis Ltda, Cnpj N.º 03.315.182/0001-88, na Pessoa de Seu Representante Legal, Sr. Nilberto Pedro de Almeida (Interessado(a)); Juvencio Rodrigues Neto (Interessado(a)); ALMEIDA COMERCIO DE COMBUSTIVEL - LTDA (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Caius Marcellus de Araujo Lacerda (Advogado(a)); Cicero Pereira de Lacerda Neto (Advogado(a)); Lincoln Araujo Diniz (Advogado(a)); Lucas Damasceno Nobrega Cesarino (Advogado(a)); Paulo Leite da Silva (Advogado(a)); Roberto Correia de Amorim Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF n.º 511.576.084-34, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 00315/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de abril de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 07 de outubro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01518/21

Sessão: 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09896/19](#) (Doc. [32981/21](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2019

Interessados: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Responsável); Glauciene Pinheiro Santos (Interessado(a)); S. CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA, repres. legal, Dr. Sócrates Vieira Chaves (Interessado(a)); Ernesto de Albuquerque Vieira dos Santos Filho. (Interessado(a)); Sócrates Vieira Chaves – ADVOCACIA E CONSULTORIA, repres. legal (Interessado(a)); S.CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA (Interessado(a)); Thales Etelvan Cabral Oliveira (Interessado(a)); S. Chaves – Advocacia E Consultoria, Repres. Legal, Dra. Maria das Dores Vaz de Oliveira Fernandes (Interessado(a)); Onaldo Rocha de Queiroga Filho (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Marcelo Antonio Rodrigues de Lucena (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Cabedelo/PB, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, CPF n.º 839.733.544-72, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 00362/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de abril de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 07 de outubro de 2021

Ata da Sessão

Sessão: 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 2890ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 07 DE OUTUBRO DE 2021. Aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária presencial e remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e contando com a presença das representantes do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradoras Isabella Barbosa Marinho Falcão e Sheyla Barreto Braga de Queiroz. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, agradeceu a Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz por sua presença, para funcionar no PROCESSO TC 17149/21, onde a Procuradora Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão se averbou suspeita, agradeceu também a presença do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para julgamento e formação de quórum do PROCESSO TC 15803/20 (Prefeitura Municipal de Tavares), por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho retirou de pauta o PROCESSO TC 16521/21 (Câmara Municipal de Cacimbas), para notificação e o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho retirou de pauta o PROCESSO TC 06579/21 (Câmara Municipal de Lucena) para encaminhar ao Ministério Público de Contas, estando presente para sustentação oral o advogado Dr. Marco Aurélio Villar - OAB/PB 12.902. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, pediu vistas do PROCESSO TC 09872/19 (Prefeitura Municipal de Santa Rita), relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, para trazer na próxima Sessão do dia 14.10.21. Solicitado inversões de pauta dos itens: 04 (Processo TC 17149/21), 48 (Processo TC 15803/20), 03 (Processo TC 17007/17), 50 (Processo TC 09308/19), 51 (Processo TC 09872/19), 05 (Processo TC 12092/18), 52 (Processo TC 09896/19), 47 (Processo TC 06125/19). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESÃO. Na Classe “E” – LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO 17149/21 - Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 10.696/21, decorrente da Chamada Pública 10002/2019, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa, objetivando o Credenciamento de entidades para contratação de prestação de serviços de medicina nuclear, a fim de atender as necessidades da população de João Pessoa. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, acompanha as conclusões do órgão técnico, pugnano pela regularidade do termo e cumprimento da sugestão de juntada ao Processo TC 15963/20 para fins de consolidação documental. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 10.696/21, decorrente da Chamada Pública 10002/2019, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “J” RECURSOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 15803/20 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ailon Nixon Suassuna Porto, ex-Prefeito do município de Tavares, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC n.º 00593/21. Com a Presidência em Exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, mantém o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no acórdão recorrido. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 17007/17 - Exame de Legalidade do Contrato n.º 131/2017 – juntamente com seu primeiro termo aditivo -,

decorrente do Pregão Presencial n.º. 00019/2016, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de Santa Rita. Devolvida a Presidência ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório, foi concedida a palavra a Ex-gestora, Dra. Desterro Fernandes D. Catão, para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, mantém o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, divergido do voto do Relator, julgar IRREGULAR o Contrato n.º. 131/2017 – juntamente com seu primeiro termo aditivo -, decorrente do Pregão Presencial n.º. 00019/2016, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de Santa Rita, objetivando o registro de preços para serviços de manutenção nas estruturas físicas das unidades básicas de saúde do município e RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Santa Rita, no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes às licitações e contratos administrativos. Na Classe “J” RECURSOS - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO 09308/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, CPF n.º 421.304.844-68, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 00177/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de março de 2021. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Alexandre Soares de Melo (OAB/PB 11.512), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, mantém o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em TOMAR CONHECIMENTO do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO e REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 12092/18 - Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2018 e do Contrato n.º 101/2018 dela decorrente, originários do Município de Santa Rita/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, mantém o pronunciamento ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, TOMAR CONHECIMENTO da denúncia formulada pelo Vereador do Município de Santa Rita/PB, Sr. Sebastião Bastos Freire Filho, e, no tocante ao mérito, considerá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, concorde relatório da unidade técnica, fls. 598/608, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, reputar formalmente IRREGULARES a Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2018, o Contrato n.º 101/2018 e 1º Termo Aditivo, por maioria, na conformidade do voto do relator, vencida a divergência do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, que votou pela imposição de penalidade no valor de R\$ 5.000,00, APLICAR MULTA ao Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, na importância de R\$ 11.737,87, correspondente a 206,33 - UFRs/PB, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, ENCAMINHAR cópias desta decisão ao denunciante, Sr. Sebastião Bastos Freire Filho, para conhecimento, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR a formalização de processo de Tomada de Contas Especial para verificar a regularidade dos pagamentos efetivados a sociedade profissional, CHAVES - ADVOCACIA E CONSULTORIA, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, com esteio na Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2018 e no Contrato n.º 101/2018, oriundos do Município de Santa Rita/PB e por unanimidade, na conformidade do voto do relator, do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 09896/19 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Cabedelo/PB, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, CPF n.º 839.733.544-72, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 00362/2021, publicado no Diário Oficial



Eletrônico do TCE/PB de 21 de abril de 2021. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, mantém o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em tomar CONHECIMENTO do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO e REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06125/19 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, gestor do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande, exercício 2018, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 240/2021, emitido quando do julgamento da respectiva prestação anual das contas. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, mantém o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, NEGUE PROVIMENTO, mantendo na íntegra os termos do Acórdão AC1 TC nº 0204/21. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “D” INSPEÇÃO EM ORAS PÚBLICAS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07885/16 – Inspeção Especial de Obras da Prefeitura Municipal de Caraúbas, sob a responsabilidade do Sr. Severino Virgínio da Silva. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, acompanha as conclusões da auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem enfrentamento do mérito. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 05413/19 - Pregão Presencial nº 018/2019, originário do Município de Areia/PB, objetivando as aquisições de materiais médicos e hospitalares destinados aos abastecimentos das unidades de saúde e do hospital da mencionada Urbe. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, mantém o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente REGULAR a referida licitação e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II - DIACOP II, com vistas ao exame dos contratos decorrentes do mencionado procedimento licitatório. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03853/15 - Denúncia encaminhada pelo Vereador do Município de Cacimba de Areia/PB, Sr. João Batista de Oliveira Santos, acerca de possível acumulação ilegal de servidores na Prefeitura Municipal daquele município, além de ausência de informações no SAGRES, durante o exercício de 2014, na gestão do ex-Prefeito, Sr. Orisman Ferreira da Nóbrega. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, mantém o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 15661/19 – Denúncia formulada pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Cajazeiras/PB, Vereador José Gonçalves de Albuquerque, acerca de supostas ausências de repasses pelo Poder Executivo de obrigações securitárias, inclusive parcelamentos, devidas ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras - IPAM no decorrer do exercício financeiro de 2013. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, mantém os termos do parecer existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o presente processo sem resolução do mérito, ENVIAR cópia desta decisão ao denunciante, Sr. José Gonçalves de Albuquerque, e ao denunciado, Município de Cajazeiras/PB, na pessoa da Chefe do Poder Executivo durante o ano de 2013, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, para conhecimento e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 13750/21 - Denúncia formulada pela Construtora Gonçalves Ltda., CNPJ nº 04.667.686/0001-20, acerca de supostas irregularidades no edital de

licitação na modalidade Concorrência nº 001/2021, realizada pelo Município de Bom Sucesso/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, mantém os termos do parecer existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, ENVIAR cópia do presente álbum processual à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável, REMETER cópias desta decisão ao denunciante, Construtora Gonçalves Ltda., CNPJ nº 04.667.686/0001-20, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ronaldo Gonçalves de Oliveira, e ao denunciado, Município de Bom Sucesso/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, para conhecimento e DETERMINAR o arquivamento deste caderno processual. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 02131/17 – Aposentadoria Geral da servidora Rute Helena Periasu de Freitas. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, mantém o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento deste processo e retorno aos órgãos de origem. PROCESSOS TC 20977/19, 08091/20, 14082/20, 14567/20, 19244/20, 11678/21, 13389/21, 13913/21, 14509/21, 14510/21, 14643/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela legalidade e registros a todos os atos relatados de acordo com as conclusões da auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 16095/18, 18845/18, 01245/19, 16084/19, 22411/19, 15222/10, 15362/20, 21286/20, 21454/20, 13632/21, 14840/21, 15003/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela legalidade e registros a todos os atos relatados, conforme as conclusões da auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. PROCESSO TC 08293/20 - Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Estela Maria das Silva Reis, ocupante do cargo de Supervisora Escolar, Matrícula de nº 23486-9, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, mantém o parecer dos autos, pela assinatura de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR prazo de 60(sessenta) dias para que a atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, Sra. Caroline Ferreira Agra, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº. 18/93 -, envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Unidade Técnica. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 03489/17 - Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM a Sra. Maria das Mercês do Nascimento, matrícula nº 5286, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Pedras de Fogo/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela assinatura de prazo para complementação de instrução. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, apresente os documentos necessários à instrução do feito. PROCESSOS TC 12270/19, 21789/19, 19243/20, 21431/20, 11682/21, 13640/21, 14291/21, 14478/21, 14698/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela legalidade e registros a todos os atos relatados, conforme as conclusões da auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto

do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe "J" RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 15614/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros, ex-Secretário de Estado da Educação (SEE), em face do Acórdão AC1 TC 00911/2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, mantém o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, pelo NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 00911/20. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 02507/19 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão AC1 - TC - 00315/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de abril de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, mantém o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em TOMAR CONHECIMENTO do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. Na Classe "K" VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 10107/18 - Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00894/2021, de 22 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de julho do corrente ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela declaração do não cumprimento e assinatura de novo prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto, APLICAR MULTA ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,58 - UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Gestor do IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, retifique os cálculos dos proventos da Sra. Sirlene Celestino de Pontes Silva, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 89/91 e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. PROCESSO TC 14823/18 - Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00696/2021, de 03 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de junho do corrente ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela declaração do não cumprimento e assinatura de novo prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto por parte da Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a gestora do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente ao período em que o Sr. Ladevaldo Evaristo de Souza, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e INFORMAR a Dra. Caroline Ferreira Agra, que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 30 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 07 de outubro de 2021.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11848/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Citados: Inara Marinho Ferreira da Silva (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11848/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Citados: Inara Marinho Ferreira da Silva (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11885/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Stella Kamilli Cavalcante de Pontes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21309/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14072/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11255/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18716/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2021

Citados: Andre Luis Almeida Coutinho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04353/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Evillane Araujo Santos (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13860/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Intimados: Maria América Assis de Castro (Gestor(a)); Rubens Falcao da Silva Neto (Gestor(a)); Bruno Carneiro da Cunha Almeida (Advogado(a)); Bruno Vieira de Oliveira Lavor (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18222/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Intimados: Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a)); Joana Sabino de Almeida (Interessado(a)); Francisco Leite Minervino (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [13869/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Intimados: Júlio César de Arruda Câmara Cabral (Ex-Gestor(a)); Walber Santiago Colaco (Ex-Gestor(a)); Ivaldo Medeiros de Moraes (Ex-Gestor(a)); João Edilson Garcia Menezes (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Processo: [10313/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Intimados: Dilson de Almeida (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Pedro Matias Barbosa Neto (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Processo: [14881/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Rafaelle Ferreira dos Santos (Interessado(a)); Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Floriano de Paula Mendes Brito Junior (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se pronunciarem acerca do apontado pela Auditoria(fls. 65/67).

Processo: [14185/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2021

Intimados: KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar DEFESA para as questões tratadas no relatório de fls. 109/113.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [09997/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Citado: GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.

Processo: [14964/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citado: RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07439/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: FLAVIANA DAVI LIRA, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01836/21

Sessão: 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02176/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Flávio Rodolfo Pinheiro Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02176/16, relativos à análise de denúncia formalizada pelo Senhor FLÁVIO RODOLFO PINHEIRO LIMA, noticiando irregularidades na licitação 001/2014, sob a modalidade Leilão, levada a efeito no dia 16/06/2014 pela Secretaria de Estado da Administração, sob a gestão da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, tendo por objeto a alienação de bens móveis (carteiras e bancas escolares), considerados inservíveis, conforme descrição detalhada nos Anexos I, II, III e IV do Edital, e ao exame do procedimento como um todo, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) Preliminarmente, CONHECER da presente denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; II) JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório na modalidade Leilão 001/2014, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração, em vista da ausência de publicidade de atos essencial à lisura do mesmo; III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente 35,16 UFR-PB (trinta e cinco inteiros e dezesseis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS (CPF 602.413.064-34), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão



da ausência de publicidade de atos essencial à lisura do Leilão 001/2014, sob exame, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e V) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01838/21

Sessão: 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04042/16](#)

Jurisdição: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Francisco Sales de Lima Lacerda (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04042/16, relativos ao exame da prestação de contas anual do Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, na qualidade de Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, relativa ao exercício de 2015, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Estadual, ressalvas em face do não envio de documentos solicitados; II) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01832/21

Sessão: 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04818/17](#)

Jurisdição: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a)); Francisco Sales de Lima Lacerda (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Flávio Augusto Cardoso Cunha (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04818/17, relativos ao exame da prestação de contas anual do Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, na qualidade de Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, relativa ao exercício de 2016, bem como de denúncia formalizada pelo Senhor PEDRO AURELIANO DA SILVA em face do Consórcio, sobre falta de apresentação de documentos referentes aos meses de maio de junho daquele ano, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia constante do Processo TC 12116/16 (anexado aos autos); II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Estadual, ressalvas em relação às contribuições previdenciárias patronais não recolhidas integralmente no exercício e não envio de documentos solicitados; III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; IV) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias, e aos interessados quanto ao julgamento da denúncia formalizada; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões

alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01660/21

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19004/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantes de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 19004/17, que trata da análise do Pregão Presencial nº 029/2017, realizado pela Prefeitura de Coremas, cujo objeto é a aquisição parcelada de combustíveis diversos com atendimento de abastecimento 24h dentro do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 011/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Coremas, bem como do seu contrato e dos aditivos dele decorrentes; 2. RECOMENDAR à atual gestão para que: a) a pesquisa prévia de preços se dê de modo abrangente em certames futuros de combustíveis; b) avalie a economicidade de restringir licitação de combustíveis a estabelecimentos com funcionamento 24H; c) não prorrogue contratos de fornecimento de bens com base no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 14 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01823/21

Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08884/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2017

Interessados: Salvan Mendes Pedroza (Ex-Gestor(a)); Larissa Mendes dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 08884/18, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Termo Aditivo nº 002 do Contrato nº 00170/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal de Nazarezinho e a empresa Viga Engenharia EIRELLI – EPP. Determinar a anexação dos autos deste processo ao de Nº 16777/15.

Ato: Acórdão AC2-TC 01850/21

Sessão: 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13245/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); PEDRO FELIX FILHO (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13245/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos Integrais do(a) Senhor(a) PEDRO FÉLIX FILHO, matrícula 09.790-0, no cargo de Médico, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 262/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 46/47).

Ato: Acórdão AC2-TC 01826/21

Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02272/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019



Interessados: José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)); Francisco Jocerlan Silva dos Santos (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 02272/19, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 0047/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras e os Contratos Nºs 033/19, 034/19, 035/19 e 036/19, dele decorrentes; 2. RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município de Cajazeiras, no sentido de que adote providências voltadas a evitar a ocorrência das impropriedades detectadas nestes autos; 3. APLICAR multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, ao Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,15 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias) para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Ato: Acórdão AC2-TC 01829/21

Sessão: 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01134/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Ednice da Silva Perazzo (Interessado(a)); Marcus Antonio Perazzo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01134/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARCUS ANTÔNIO PERAZZO (Portaria 672/2019), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) EDNICE DA SILVA PERAZZO, Médica, matrícula 07.995-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Saúde de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 7 e 16).

Ato: Acórdão AC2-TC 01844/21

Sessão: 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01215/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Antônio Duarte Soares (Interessado(a)); Francisca Alves dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01215/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) FRANCISCA ALVES DOS SANTOS (Portaria 668/2019), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ANTÔNIO DUARTE SOARES, Auxiliar de Limpeza Urbana, matrícula 04.509-8, lotado(a) no(a) Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 69 e 92).

Ato: Acórdão AC2-TC 01824/21

Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02809/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Jurandi Gouveia Farias (Gestor(a)); Francisco Antonio da Silva Filho (Gestor(a)); Leonardo Vilar Bezerra (Assessor Técnico); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 02809/20, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR COM

RESSALVAS o Pregão Presencial nº 03/2020 e seu Termo Aditivo Nº 001/20, realizados pela Prefeitura Municipal de Taperoá. Recomendando-se à Edilidade estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sem prejuízo de que o órgão de instrução permaneça acompanhando a efetiva execução contratual, incluindo eventual indicação de sobrepreço concreto, caso constatado.

Ato: Acórdão AC2-TC 01776/21

Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03043/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCO DE ASSIS GAMA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, FRANCISCO DE ASSIS GAMA matrícula Nº 071.171-3 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01835/21

Sessão: 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04267/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria do Socorro Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04267/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO LIMA, matrícula 10884, no cargo de Assistente de Enfermagem I, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A 0012/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 58 e 72).

Ato: Acórdão AC2-TC 01833/21

Sessão: 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05426/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Maria de Jesus da Silva Quaresma (Interessado(a)); Valdemar Camilo Quaresma (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05426/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) VALDEMAR CAMILO QUARESMA (Portaria 040/2020), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA DE JESUS DA SILVA QUARESMA, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 18.443-8, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 7 e 16).

Ato: Acórdão AC2-TC 01731/21

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07426/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Francisco Saraiva Dantas (Gestor(a)); José Tavares Linhares (Contador(a)); Marília Rafaella Gomes de Sousa Alencar (Advogado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)); Anne

Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 07426/00, referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo, Sr. Francisco Saraiva Dantas, então Presidente da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC2-TC 02200/2020, lavrado em sede de análise da Prestação de Contas Anual, exercício de 2019. ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito dar provimento parcial no sentido de: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, de responsabilidade do Sr. Francisco Saraiva Dantas, relativa ao exercício de 2019, 2. Desconstituir o item 04 do supracitado acórdão, com o objetivo de excluir a imputação de débito ao Sr. Francisco Saraiva Dantas, em virtude do recolhimento aos cofres municipais da quantia em virtude do recolhimento aos cofres municipais da quantia devidamente corrigida; 3. Reduzir a multa para R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalente a 35,46 UFR, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; 4. Manter incólume os demais termos do Acórdão AC2-TC 02200/2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01831/21

Sessão: 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08442/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria Lucemar Andrade Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08442/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA LUCEMAR ANDRADE SILVA, matrícula 11026, no cargo de Professora de Educação Infantil I, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A 0045/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 64/65).

Ato: Acórdão AC2-TC 01843/21

Sessão: 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08572/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Severino Cordeiro Neto (Gestor(a)); Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida (Ex-Gestor(a)); Cynthia Dallanna Alves da Fonseca (Contador(a)); Debora dos Santos Alverga (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08572/20, referentes à análise da prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca - ABPREV, relativa ao exercício de 2019, cuja gestão foi desenvolvida pela Senhora THAYZA KELLY MEDEIROS FIRMINO ALMEIDA (período: 01/01 a 01/12) e pelo Senhor SEVERINO CORDEIRO NETO (período: 02/12 a 31/12), ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas advinda do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca - ABPREV, referente ao exercício de 2019, ressalvas em virtude das inconsistências gerenciais apontadas pela Auditoria; II) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente 35,16 UFR-PB (trinta e cinco inteiros e dezesseis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora THAYZA KELLY MEDEIROS FIRMINO ALMEIDA (CPF 068.682.484-90), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva III) RECOMENDAR à gestão do Instituto no sentido de corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento dos registros

contábeis e informações tempestivas, corretas e detalhadas a este Tribunal, especialmente: a) evitar resultado orçamentário previdenciário com déficit; b) prover o quadro de pessoal pela regra do concurso público; c) planejar e executar ações firmes e estratégicas destinadas ao cumprimento à Resolução CMN 3.922/2010, inclusive com observância dos limites e diversificação das carteiras; d) cumprir o que determina o art. 58, III da Portaria 464/2018, emitida pelo então Ministério da Fazenda, bem como no item "137" da Nota Técnica 03/2015/DRPSP/SPPS/MPS, enviando para esta Corte de Contas o plano de contas e os demonstrativos contábeis capazes de atestar a separação dos Planos Financeiro e Previdenciário (Capitalizado), no que tange às receitas e às despesas, no sistema de contabilidade do RPPS; e) proceder o levantamento de eventuais valores de compensação previdenciária relativos a exercícios anteriores e ainda não compensados; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01825/21

Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10046/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Kleber Fernandes de Medeiros (Gestor(a)); Marcus Ronelle Monteiro Nunes (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 10046/20, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: Julgar Regular com ressalva o Pregão Presencial 0001/2020 e dos contratos dele decorrente; APLICAR multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, ao Sr. Kleber Fernandes Medeiros, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,15 UFR/PB, pela ocorrência de pagamentos com base em valores consideravelmente superiores aos praticados no mercado durante a execução contratual, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Enviar Recomendações à Autoridade Responsável para cumprimento da Lei de Licitações (adotando-se o realinhamento dos valores praticados quando houver quebra da equação econômico-financeira do contrato); Remeter a análise quanto a eventual identificação de superfaturamento ao Processo da PCA do mencionado município, relativa ao exercício de 2020, adotando-se os parâmetros indicados ao longo do Parecer Nº 1318/20(MPC) - busca do período em que houve redução considerável dos preços de mercado, com a quebra da equação econômico-financeira do contrato em desfavor da Administração.

Ato: Acórdão AC2-TC 01842/21

Sessão: 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11281/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Edna Maria Costa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11281/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) EDNA MARIA COSTA, matrícula 10999, no cargo de Professora de Educação Infantil I, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A 0059/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 60/61).

Ato: Acórdão AC2-TC 01769/21

Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico



Processo: [12342/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA SALETE RAIMUNDO LOPES (Interessado(a)); Alcides Lopes da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia, concedido a ALCIDES LOPES SILVA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01830/21

Sessão: 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12356/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Lucia Duarte da Costa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12356/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LÚCIA DUARTE DA COSTA, matrícula 3955, no cargo de Auxiliar de Cultura, lotado(a) no(a) Secretaria de Cultura do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A 0078/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 51/52).

Ato: Acórdão AC2-TC 01837/21

Sessão: 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12424/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Floriano de Paula Mendes Brito Junior (Procurador(a)); Julianne do Nascimento Holanda (Procurador(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria de Fatima Gomes Silveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12424/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA GOMES SILVEIRA, matrícula 9368, no cargo de Professora de Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A 0080/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 56/57).

Ato: Acórdão AC2-TC 01770/21

Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12687/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LUIZ DE BARROS PESSOA (Interessado(a)); Janivalda Noemi Pessoa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a JANIVALDA NOEMI DE LOURDES, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem

Ato: Acórdão AC2-TC 01840/21

Sessão: 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13015/20](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); José Taurino da Costa (Interessado(a)); Maria de Fatima Correia da Costa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13015/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA CORREIA DA COSTA (Portaria 156/2020), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOSÉ TAURINO DA COSTA, Motorista, matrícula 15.555-1, lotado(a) no(a) Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 8 e 17).

Ato: Acórdão AC2-TC 01839/21

Sessão: 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15158/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SEBASTIAO GALDINO CORDEIRO (Interessado(a)); MARIA JOSE PAIVA CORDEIRO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15158/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ PAIVA CORDEIRO (Portaria - P - 344/2020), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) SEBASTIÃO GALDINO CORDEIRO, Inspetor de Alunos, matrícula 049.785-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 11 e 21).

Ato: Acórdão AC2-TC 01771/21

Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15214/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCO VIEGAS DE ARAUJO (Interessado(a)); MARIA ZELIA DA SILVA VIEGAS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a MARIA ZÉLIA DA SILVA VIEGAS, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem

Ato: Acórdão AC2-TC 01810/21

Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15238/20](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Deusdete Queiroga Filho (Gestor(a)); Washington Luis Soares Ramalho (Assessor Técnico); Extra Construcoes, Incorporacoes E Empreendimentos Ltda, Representante Legal, Sr. Francisco Chagas Soares de Sousa (Interessado(a)); Dinart Moreira E Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15238/20, que tratam da Dispensa de Licitação nº 002/2020, realizada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA, tendo como autoridade homologadora o secretário de Estado Deusdete Queiroga Filho, objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada para obras de reconstrução da Barragem Pedra Lisa, no município de Imaculada, no valor de R\$ 9.944.313,66, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, em; Julgar irregular a Dispensa de Licitação nº 002/2020; Aplicar multa pessoal ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, no valor de R\$ 3.000,00 (equivalente a



52,73 UFR-PB), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; Determinar à Auditoria que proceda a avaliação dos custos da recuperação da Barragem Pedra Lisa, decorrente da referida dispensa; Recomendar ao Gestor que observe a Lei de Licitações e Contratos nas próximas contratações da espécie; e Representar ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis.

Ato: Acórdão AC2-TC 01846/21

Sessão: 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15731/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria Suely Vieira Santos (Interessado(a)); Luiz Fernandes de Andrade Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15731/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) LUIZ FERNANDES DE ANDRADE SANTOS (Portaria 214/2020), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA SUELY VIEIRA SANTOS, Supervisora Escolar, matrícula 30.950-8, lotado(a) no(a) Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 8 e 17).

Ato: Acórdão AC2-TC 01845/21

Sessão: 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16027/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Marcelo Garcia de Souza (Interessado(a)); Josileide Santos de Souza (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16027/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registros à pensão vitalícia da Senhora JOSILEIDE SANTOS DE SOUZA (Portaria 213/2020) e à pensão temporária do menor DAVI SILVA SANTOS DE SOUZA (Portaria 069/2021), beneficiários do servidor falecido, Senhor MARCELO GARCIA DE SOUZA, Agente Administrativo, matrícula 17.859-4, lotado na Secretaria da Receita do Município de João Pessoa, em face da legalidade dos atos de concessão e do cálculo dos respectivos valores (fls. 65, 138 e 140).

Ato: Acórdão AC2-TC 01848/21

Sessão: 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18929/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Alcy Ribeiro Hein (Interessado(a)); Viviane Lins Motta (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18929/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) VIVIANE LINS MOTTA (Portaria 268/2020), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ALCY RIBEIRO HEIM, Engenheiro, matrícula 11.962-8, lotado(a) no(a) Secretária de Infraestrutura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 10 e 82).

Ato: Acórdão AC2-TC 01772/21

Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial Eletrônico

Processo: [20228/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Heloisa Freire de Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, HELOISA FREIRE DE LIMA, matrícula Nº 25.895-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01847/21

Sessão: 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20877/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Ellen Maria Pontes Nepomuceno (Interessado(a)); Paulo de Tarso Cirne Nepomuceno (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20877/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) PAULO DE TARSO CIRNE NEPOMUCENO (Portaria - P - 545/2020), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ELLEN MARIA PONTES NEPOMUCENO, Técnica de Nível Médio, matrícula 085.916-8, lotado(a) no(a) Procuradoria Geral do Estado, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 7 e 16).

Ato: Acórdão AC2-TC 01849/21

Sessão: 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [21012/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MANUEL CAMELO DA SILVA (Interessado(a)); MARIA DAS NEVES SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 21012/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DAS NEVES SILVA (Portaria - P - 526/2020), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MANUEL CAMELO DA SILVA, Instrutor de Ensino Profissionalizante, matrícula 50.233-2, lotado(a) no(a) Secretária de Estado do Trabalho e Ação Social, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 15 e 27).

Ato: Acórdão AC2-TC 01841/21

Sessão: 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02897/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Rafael Gomes Teixeira Neto (Interessado(a)); Raphael Fernandes Teixeira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02897/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão temporária com proventos integrais do(a) Senhor(a) RAPHAEL FERNANDES TEIXEIRA (Portaria 043/2021), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) RAFAEL GOMES TEIXEIRA NETO, Técnico em Contabilidade, matrícula 15.579-9, lotado(a) no(a) Secretária de Saúde do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 68 e 76).

Ato: Acórdão AC2-TC 01834/21

Sessão: 3053 - 26/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07062/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: José Soares de Brito Filho (Gestor(a)); Francisco Tomaz dos Santos (Ex-Gestor(a)); Antonio Furtado de Figueiredo Neto (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07062/21, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor FRANCISCO TOMAZ DOS SANTOS, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01775/21

Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08505/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Florineide Barbosa da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, FLORINEIDE BARBOSA DA SILVA, matrícula Nº 10486, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01777/21

Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08819/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Reginaldo Saturnino Duarte (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, REGINA SATURNINO DUARTE, matrícula Nº 3632, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01820/21

Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12358/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Weider Segurança Privada EIRELI - EPP (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 12358/21, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento escrito da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em conhecer da denúncia de que se trata, sem resolução do mérito e determinar o arquivamento deste processo, por perda de objeto, em virtude do Pregão Presencial Nº 012/2.015, já haver sido Julgado, por meio do ACÓRDÃO AC2 - TC 01811/16.

Ato: Acórdão AC2-TC 01819/21

Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: [12885/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Interessados: Francisco Sales de Lima Lacerda (Gestor(a)); Eudeny Ayrilane Leite de Andrade (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 12885/21, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o que mais dos autos consta, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em CONHECER e Determinar o ARQUIVAMENTO da presente denúncia, sem exame de seu mérito.

Ato: Acórdão AC2-TC 01827/21

Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13498/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Interessados: Joni Marcos Souza de Oliveira (Gestor(a)); Adaurio Almeida (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 13498/21, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento escrito da auditoria, e oral do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em conhecer da denúncia de que se trata sem resolução do mérito. Determinar o arquivamento deste processo, por perda de objeto, em virtude da revogação do Pregão Presencial Nº 00004/2021.

Ato: Acórdão AC2-TC 01773/21

Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13548/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANNA LUCIA ALVES MONTENEGRO DE ARAUJO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Anna Lúcia Alves Montenegro de Araújo, matrícula nº 127.108-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01778/21

Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13724/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE LOURDES DE ASSIS GALVAO (Interessado(a)); JOSE GALVAO FILHO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a JOSÉ GALVÃO FILHO, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01797/21

Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13910/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SEVERINO TIBURTINO DE

OLIVEIRA (Interessado(a)); IRACEMA ALVES DE ALMEIDA TIBURTINO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13910/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) IRACEMA ALVES DE ALMEIDA TIBURTINO (Portaria - P - 390/2021), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) SEVERINO TIBURTINO DE OLIVEIRA, Médico Veterinário, matrícula 080.451-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 16 e 28).

Ato: Acórdão AC2-TC 01780/21

Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14516/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCO INACIO RODRIGUES DE AMORIM (Interessado(a)); IVANILDA ALVES BENICIO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a IVANILDA ALVES BENÍCIO, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem

Ato: Acórdão AC2-TC 01774/21

Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14845/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EDMUNDO PAULO LIRA (Interessado(a)); MARIA MARCELINO DE LIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a MARIA MARCELINO DE LIRA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem

Ato: Acórdão AC2-TC 01821/21

Sessão: 3052 - 19/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16305/21](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Interessados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Responsável); Yuri Esmeraldo Teles (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 16305/21, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento escrito da auditoria, o Parecer oral do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR IMPROCEDENTE a Denúncia de que se trata. Determinar o arquivamento deste processo.

Ata da Sessão

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 3048 SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2021. Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres

Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento) e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Márcilio Toscano Franca Filho, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 04583/15 (item 3 da pauta) - Adiado para Sessão Ordinária Presencial e Remota do dia 21 de setembro de 2021, por solicitação do Relator, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Dando início à Pauta de Julgamento. O Presidente promoveu inversões na ordem da pauta. Classe "C" - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 05946/18 (item 1) - Prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano - CIMSC, cujo Município sede é Cuité, tendo como gestor o Senhor Charles Cristiano Inácio da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 31 de agosto de 2021, após o relatório, foi passada a palavra ao advogado Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB 22.302) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer constante nos autos. O Relator emitiu proposta de decisão no sentido de: I. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas mencionada, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; II. IMPUTAR o débito de R\$ R\$ 62.308,30 (equivalente a 1.115,44 UFR-PB) ao Senhor Charles Cristiano Inácio da Silva, por receita contabilizada e não comprovada; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano - CIMSC, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (89,51 UFR-PB) ao ex-gestor do Consórcio, Senhor Charles Cristiano Inácio da Silva, com base no que dispõe o art. 56, inciso II e III, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e IV. RECOMENDAR ao atual Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano - CIMSC, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, inclusive as sugestões da Unidade Técnica de instrução. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas dos autos. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para presente sessão. Em seguida, concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas dos autos, votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes também acompanharam a proposta de decisão do Relator. Aprovada a proposta de decisão do Relator, por unanimidade. Classe "J" - Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 17885/20 (item 2) - análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva - gestor do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, em face do Acórdão AC2-TC 00437/21, lavrado quando do exame da legalidade da licitação na modalidade Concorrência n.º 02/2020 e do Contrato de nº 039/2020, realizada pelo Departamento de Estradas e Rodagem da PB, objetivando a realização de obras de implantação e pavimentação da RODOVIA PB-141, TRECHO: ENTROCAMENTO BR-230/NAZARÉ (DISTRITO DO MUNICÍPIO DE POCINHOS). Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 31 de agosto de 2021, após o relatório, foi passada a palavra ao Procurador-Chefe do DER, Dr. Manoel Gomes da Silva, para suas argumentações. O representante do Ministério Público de Contas manteve o pronunciamento constante nos autos. O Relator votou no

sentido de: CONHECER do Recurso interposto e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas dos autos. Em seguida, concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas dos autos, votou de acordo com o entendimento do Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 07426/20 (item 5) – prestação de contas anuais da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade sob a Presidência do vereador FRANCISCO SARAIVA DANTAS. Referido processo é decorrente da Sessão Ordinária e Remota do dia 31 de agosto de 2021. Naquela ocasião, após o relatório, foi passada a palavra à advogada Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (OAB/PB 21.325) que, na oportunidade, suscitou Preliminar de adiamento da apreciação dos autos para próxima sessão, a fim de que o ex-gestor pudesse colacionar aos autos o comprovante de recolhimento de quitação de débito. O Relator, com anuência da Câmara, acatou a preliminar e concedeu prazo de 3 (três) dias para anexação do comprovante de pagamento, ficando os presentes autos adiados para esta sessão. Na presente sessão, após o nobre Relator indicar o seu voto, foi passada a palavra à advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279) que, ao final de seus esclarecimentos, requereu o afastamento da multa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL no sentido de: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, de responsabilidade do Senhor Francisco Saraiva Dantas, relativa ao exercício de 2019; 2. DESCONSTITUIR O ITEM 04 do supracitado acórdão, com o objetivo de EXCLUIR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Senhor Francisco Saraiva Dantas, em virtude do recolhimento aos cofres municipais da quantia devidamente corrigida; 3. REDUZIR A MULTA para R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalente a 35,46 UFR, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária Financeira Municipal; e MANTER INCÓLUME os demais termos do Acórdão AC2-TC 02200/2020. Classe “B” – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08701/20 (item 12) – Prestação de contas da Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável a Senhora EVA ELIANA RAMOS GOUVEIA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado André Luiz Queiroga (OAB/PB 20.305) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu ao pronunciamento já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas, com a recomendação ao atual chefe do Poder Executivo, Bruno Cunha Lima, no sentido de estrita observância às regras legais e constitucionalmente estabelecidas, no que se refere à contratação de servidores públicos, adotando providências necessárias para a regularização da situação dos contratos por excepcional interesse público que estão em desacordo com o prazo máximo estabelecido no art. 5º da Lei Municipal nº 4038/2002. PROCESSO TC 07426/21 (item 13) – Prestação de contas da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como responsável o Senhor JOSÉ FERNANDES MARIZ. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado André Luiz Queiroga (OAB/PB 20.305), que, diante do voto adiantado pelo relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas, com a recomendação de que nas próximas contas sejam apresentados todos os documentos elencados no art. 11 da Resolução Normativa RN TC 03/10. Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 06085/19 (item 15) – prestação de contas anual da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, sob a responsabilidade do Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, relativa ao exercício de 2018. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de

Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias ao Senhor Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, para que adote providências no sentido de comprovar a efetiva liquidação/prestação do serviço prestado pela empresa LÍDER LIMPEZA URBANA LTDA. (CNPJ 018.402.910/0001-99), no valor de R\$ 26.381.935,70, sob pena aplicação de multa, sem prejuízo da imputação do débito. PROCESSO TC 06136/19 (item 16) – Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município de Jacaraú, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO. Na oportunidade, foi registrada a presença da gestora do Instituto de Previdência, do Município de Jacaraú, Senhora Elisângela Amaral de Carvalho. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Ferdinando de Oliveira Coriolano (OAB/PB 24.060-A) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR IRREGULARES as contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jacaraú, de responsabilidade da gestora, Senhora Elisângela Amaral de Carvalho, relativas ao exercício de 2018; APLICAR MULTA à gestora, Senhora Elisângela Amaral de Carvalho, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 17,73 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba –UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, inciso II por desrespeito às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; RECOMENDAR à atual gestão a adoção de providências no sentido de evitar a reincidência destas irregularidades nas prestações de contas futuras e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, e, especialmente adote as recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas; e TRASLADAR cópia desta decisão aos processos de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Jacaraú e do Instituto de Previdência do Município de Jacaraú, referente ao exercício de 2021, para que se verifique a adoção de medidas com vistas a minimizar o cenário de não recolhimento de contribuições previdenciárias e de seus parcelamentos anteriores por parte da Prefeitura. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 04335/16 (item 18) – prestação de contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor HEVANDRO JOSÉ FERNANDES. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Hevandro José Fernandes; e II. RECOMENDAR ao atual Gestor do Instituto de Previdência Município de Brejo do Cruz, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrerem na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.. PROCESSO TC 05519/17 (item 19) – Prestação de contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor HEVANDRO JOSÉ FERNANDES. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas; e II. RECOMENDAR ao atual Gestor do Instituto de Previdência de Paulista, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando a repetição das eivas/falhas apontadas pela Auditoria. PROCESSO TC 06215/19 (item 20) – Prestação de contas anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Picuí, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor PAULO SILVA LIRA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Rodrigo Guilherme Rodrigues Costa para

sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas; e RECOMENDAR ao atual Gestor no sentido de se guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial: para evitar reincidências nas irregularidades constatadas; para que o agente responsável pelos investimentos do RPPS tenha sempre a devida certificação desde sua nomeação; e para que o gestor previdenciário busque alternativas para cobrir o déficit atuarial do Instituto. PROCESSO TC 06378/19 (item 21) - Prestação de contas anual do Instituto de Previdência de Paulista - INPEP, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB/PB 11.556) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas; II. APLICAR multa pessoal ao gestor do INPEP, no valor de R\$ 1.500,00 (equivalente a 35,80 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. RECOMENDAR ao atual Gestor do Instituto de Previdência de Paulista, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando a repetição das eivas/falhas apontadas pela Auditoria. Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04748/21 (item 11) – Prestação de Contas de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Mulungu, Senhor MARCOS JOSÉ DE ARAÚJO, relativa ao exercício financeiro de 2020. Na oportunidade, foi registrada a presença do Assessor Técnico José Virgulino Junior. Concluso o relatório, o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas; e 2) RECOMENDAR à atual gestão da referida Câmara Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05322/17 (item 22) – Análise da Inexigibilidade de Licitação 034/2016, do Contrato 0105/2016 e do Primeiro Termo Aditivo, materializados pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, sob a gestão do Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS, com vistas à aquisição de 123.662 licenças de uso da Plataforma English Discoveries, direcionadas a alunos do ensino médio da rede estadual de educação, composta de conteúdo digital e teste internacional de proficiência em língua inglesa, para alunos e professores, conforme especificações, detalhamento, quantitativos, condições e exigências, contidas no Termo de Referência, cuja contratada foi a empresa MASTERTEST CERTIFICAÇÃO INTERNACIONAL E COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA - EPP (CNPJ 13.633.267/0001-68), ao preço unitário de R\$175,00, totalizando R\$21.640.850,00. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Ana Cristina Costa Barreto (OAB/PB 12.699) que, diante da indicação do voto do Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) CONVERTER o julgamento em diligência para que, através da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, aguarde o desfecho da Ação Penal para apurar crimes da Lei de Licitações, de número 0802332-23-2020.8.15.2002, que tramita na 1ª Vara Criminal da Capital, Estado da Paraíba, para julgamento do processo de análise formal da Inexigibilidade de Licitação 034/2016, do Contrato 0105/2016 e do Primeiro Termo Aditivo no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos de sua Lei Orgânica (art. 10, § 1º) e do seu Regimento Interno (art. 118, § 1º, inciso I, e art. 120, § 1º). As diligências devem envolver, no mínimo: I.1) o acompanhamento da Ação Penal 0802332-23-2020.8.15.2002; I.2) a solicitação ao Juízo da

1ª Vara Criminal da Capital, Estado da Paraíba, do inteiro teor do processo, após a decisão final de primeira instância; I.3) outras diligências que a Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI entender pertinentes; e II) COMUNICAR o conteúdo deste processo, pelos meios eletrônicos disponíveis, ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Capital, Estado da Paraíba, aos interessados e ao Deputado Wallber Virgulino, em razão do expediente de fls. 482/522. PROCESSO TC 13938/20 (item 23) – Exame dos Termos Aditivos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º) ao Contrato 02/2015, decorrentes do Pregão Presencial 0254/2014 e da Ata de Registro de Preços 0235/2014, materializados pelo Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho - HPMGER, sob a responsabilidade da ex-Diretora Geral, Senhora SOCORRO CRISTIANE DE OLIVEIRA UCHÔA (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), e do Diretor Geral, Senhor PAULO ALMEIDA DA SILVA MARTINS (4º e 5º Termos Aditivos), celebrados, o primeiro, para aumentar as unidades de dez para doze e os demais para prorrogação de prazo, com o objeto de contratação de empresa destinada à prestação dos serviços de locação de impressoras multifuncional a laser monocromática digital, em que se sagrou vencedora a empresa MAQ-LAREN Máquinas Móveis e Equipamento Ltda. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Joalysson Viana da Costa (OAB/PB 27.919) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULARES os Termos Aditivos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º) ao Contrato 02/2015, decorrentes do Pregão Presencial 0254/2014 e da Ata de Registro de Preços 0235/2014; II) DETERMINAR a anexação destes autos ao Processo TC 16756/14. PROCESSO TC 15904/20 (item 24) – Exame do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 165/2020, decorrente da Tomada de Preços 005/2020, materializado pelo Município de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do Prefeito em Exercício, Senhor SANDOVAL VIEIRA LINS, com o objetivo de prorrogação da vigência contratual. Concluso o relatório, registrando a presença do advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450). O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULAR o Segundo Termo Aditivo ao Contrato 165/2020, sob o seu aspecto formal; II) EXPEDIR COMUNICAÇÃO ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba; e III) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 21037/20 (item 25) – Análise do procedimento de Chamada Pública 003/2020 e do Contrato 0618/2020, materializados pelo Governo do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, objetivando o credenciamento de empresa para prestação de serviços médicos nas especialidades de neurocirurgia, cirurgia vascular e cirurgia torácica para atuar no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, em João Pessoa - PB, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Valdomiro de Siqueira Figueiredo Sobrinho (OAB/PB 10.735) que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou de sua sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULARES o procedimento ora examinado e o contrato dele decorrente; II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, a fim de que proceda à averiguação das despesas no processo de acompanhamento da gestão do jurisdicionado relativo ao exercício de 2021; e III) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 19821/18 (item 33) – Análise da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 00008/2018 realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a aquisição de kits escolares destinados às escolas da Rede Municipal de Ensino. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 00008/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo; e RECOMENDAR à administração municipal de Cabedelo, no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais pertinentes aos procedimentos licitatórios, evitando a repetição das falhas aqui apontadas. PROCESSO TC

21256/20 (item 34) – Análise da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 06/2019, seguida do Contrato nº 2.06.152/2020, decorrente do Pregão Eletrônico nº 02/2018/FNDE/MEC, tendo como órgão gerenciador o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para aquisição de materiais escolares acoplados em kit individual padrão FNDE para cada aluno do sistema municipal de ensino da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Campina Grande. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado André Luiz Queiroga (OAB/PB 20.305), que declinou de sua sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: JULGAR REGULAR a presente Adesão à Ata de Registro de Preços nº 06/2019, seguida do Contrato nº 2.06.152/2020; e DETERMINAR o arquivamento do Processo. Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 14664/13 (item 42) – denúncia apresentada pelo Senhor Salvan Mendes Pedroza, Prefeito do Município de Nazarezinho, em face do ex-Prefeito, Senhor Francisco Assis Braga Júnior, relatando supostas irregularidades ocorridas na gestão (2011/2012). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER a presente Denúncia, bem como DECLARAR pela sua PROCEDÊNCIA; 2. APLICAR MULTA no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Senhor Francisco Assis Braga Júnior e ao Senhor Sebastião Sarmento Braga, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE correspondente a 35,46 UFR/PB, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que efetuem o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. IMPUTAR DÉBITO solidário aos Senhores Francisco Assis Braga Júnior e Sebastião Sarmento Braga, no valor de R\$ 5.792,29 (cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), equivalente a 102,70 UFR/PB, correspondente à inexistência de portas e janelas de vidros, adquiridas através da nota de empenho nº 004359 de 29/11/2011 e nota fiscal nº 000026 de 29/11/2011 – Série – U, bem como das despesas com próteses que não foram entregues, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para respectiva devolução ao Erário; 4. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Nazarezinho, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando às reincidências nas falhas constatadas nos presentes autos em ocasiões futuras; e 5. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento. Retomando a ordem natural da pauta. Processos remanescentes de Sessões anteriores. Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 04360/16 (item 4) – prestação de contas anual do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Senhora MAGNA CRISTINA DE LIMA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da então gestora do Instituto de Previdência e Assistência de Pilões/PB, Senhora Magna Cristina de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015, em virtude das falhas apontadas na instrução processual; 2. APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalentes a 17,73 URF/PB, à citada gestora por transgressão às normas legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; e 3. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência de Pilões a adoção das sugestões oriundas do Órgão Ministerial, bem como providências no sentido de evitar a reincidência das irregularidades expostas neste processo, em prestação de contas futuras, bem como cumpra fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Processos agendados para esta Sessão. Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07245/21 (item 6) – Prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Coremas, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor

JOSE KLEYDISON DA SILVA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07416/20 (item 7) – Prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor ALISON CELESTINO DO NASCIMENTO. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES as contas apresentadas pelo Senhor Alison Celestino do Nascimento, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, relativa ao exercício financeiro de 2019. PROCESSO TC 07395/21 (item 8) – Prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pilar, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor RODOLFO LUIZ ALVES DA FONSECA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Pilar/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Vereador Senhor Rodolfo Luiz Alves da Fonseca. PROCESSO TC 04449/21 (item 9) – Prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sertãozinho, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor RONALDO NOGUEIRA VIEIRA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES as referidas contas. PROCESSO TC 04562/21 (item 10) – Prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoinha, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor VALTER PIMENTEL. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES as referidas contas; e RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Alagoinha que procure observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos em vigor, para assim evitar falha como aqui constatada. Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 05758/17 (item 14) – prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilões, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor ELENILDO ALVES DOS SANTOS. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do então gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pilões/PB, Senhor Elenildo Alves dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude das falhas apontadas na instrução processual; 2. APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalentes a 17,73 URF/PB, ao citado gestor por transgressão às normas legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; e 3. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção das sugestões do Órgão Ministerial, bem como providências no sentido de evitar a reincidência das irregularidades expostas neste processo, em prestação de contas futuras, bem como cumpra

fideliamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. PROCESSO TC 06456/19 (item 17) – prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor MARCOS PONCE LEON. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: • JULGAR IRREGULARES as contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho, de responsabilidade do gestor Senhor Marcos Ponce Leon, relativas ao exercício de 2018; • APLICAR MULTAS ao gestor, Senhor Marcos Ponce Leon, e ao ex-Prefeito Municipal, Senhor Salvan Mendes Pedroza, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cada uma, equivalente a 17,73 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba –UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, inciso II por desrespeito às normas legais, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; • RECOMENDAR à atual gestão a adoção de providências no sentido de evitar a reincidência destas irregularidades nas prestações de contas futuras; cumprir fideliamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie; verificar a viabilidade de existência e continuidade do Regime de Próprio de Previdência dos Servidores e, especialmente adote as recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas; e • TRASLADAR cópia desta decisão aos processos de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Nazarezinho e do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho, referente ao exercício de 2021, para que se verifique a adoção de medidas com vistas a minimizar o cenário de não recolhimento de contribuições previdenciárias e de seus parcelamentos anteriores por parte da Prefeitura. Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 19986/20 (item 26) – exame da legalidade da Adesão, pelo Fundo Especial do Corpo de Bombeiros (FUNESBOM), à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 001/19, realizado pelo Comando Militar do Nordeste, cujo objeto é a aquisição de mobiliário em geral. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias, para que o Senhor Marcelo Augusto de Araújo Bezerra, então gestor do referido fundo, encaminhe toda a documentação demandada pelo órgão técnico na conclusão do Relatório Inicial (item 4, fl. 141), sob pena de multa e de outras medidas legais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 13780/13 (item 27) – Licitação, na modalidade tomada de preços 001/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de São João do Tigre, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA, objetivando o complemento da construção da 1ª etapa do campo de futebol naquele Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o ex-Gestor do Município de São João do Tigre, Senhor José Maucélio Barbosa, apresente os boletins de medição e os documentos de despesa, bem como preste esclarecimentos acerca a situação da execução da vertente obra, tendo em vista o longo prazo decorrido e o esgotamento da prorrogação de prazo contratual, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa. PROCESSO TC 19004/17 (item 28) – análise do Pregão Presencial nº 029/2017, realizado pela Prefeitura de Coremas, cujo objeto é a aquisição parcelada de combustíveis diversos com atendimento de abastecimento 24h dentro do Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 011/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Coremas, bem como o seu contrato e os aditivos dele decorrentes; e 2. RECOMENDAR à atual gestão para que: a) a pesquisa prévia de preços se dê de modo abrangente em certames futuros de combustíveis; b) avalie a economicidade de restringir licitação de combustíveis a estabelecimentos com

funcionamento 24H; e c) não prorrogue contratos de fornecimento de bens com base no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93. PROCESSO TC 03841/19 (item 29) – análise do Pregão Presencial nº 011/2019, realizado pela Prefeitura de Santa Rita, cujo objeto é o Registro de Preço para aquisição de material de construção visando atender a demanda dos diversos serviços da citada Prefeitura. Na oportunidade, o Presidente André Carlo Torres Pontes passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. Ocasão em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado para completar o quorum regimental. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 011/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, bem como os seus contratos e o aditivo dele decorrente; e 2. APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Emerson Fernandes Alvino Panta, Prefeito do Município de Santa Rita, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,46 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Câmara, Sua Excelência deu seguimento à pauta anunciando o PROCESSO TC 02813/20 (item 30) – licitação na modalidade Inexigibilidade S/N, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, no exercício de 2018, objetivando a contratação do Instituto de Ensino e Pesquisa Ilha do Aprender, visando atender ao Programa “Mais Capacitação”, tendo por autoridade ratificadora a Sra. Livânia Maria da Silva Farias. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Inexigibilidade S/N, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, e o Contrato dela decorrente; 2. APLICAR MULTA pessoal à Senhora Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,46 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e 3. RECOMENDAR à Secretária de Estado da Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05115/12 (item 31) – Análise da Tomada de Preços nº 004/2012, seguida do Contrato nº 1034/2012, realizada pela Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Campina Grande, através do secretário Alex Antônio de Azevedo Cruz, objetivando a execução de obras e serviços de modernização da iluminação pública do Município, tendo sido contratada a empresa LANÇAR Construtora e Incorporadora Ltda. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: JULGAR REGULAR a despesa realizada com a obra e serviço de modernização da iluminação pública do Município de Campina Grande, decorrente da Tomada de Preços nº 004/2012 e do Contrato nº 1034/2012, realizada pela Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Campina Grande, através do secretário Alex Antônio de Azevedo Cruz, arquivando-se o Processo. PROCESSO TC 08964/17 (item 32) – Análise da Inexigibilidade de Licitação nº 0006/2016 e do Contrato nº 48/2016, realizados pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, através do ex-prefeito Roberto José Vasconcelos Cordeiro, objetivando a “contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com o fito de recuperação de crédito do FUNDEF, em face da UNIÃO, compreendidos entre os anos de 1998 e 2006, que deixaram de ser repassados ao município em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno, na forma da Lei nº 9.424/93, e que não foram alcançados por eventual demanda própria ou executiva já existente, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou Foro da Justiça Federal, além dos Tribunais Superiores Sediados em Brasília/DF”, tendo como contratada o escritório de

advocacia MARCOS INÁCIO ADVOCACIA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, com unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: I. JULGAR IRREGULARES a Inexigibilidade de Licitação nº 0006/2016 e o contrato dela decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, sem aplicação de multa, ante a ausência de pagamento ao escritório contratado; II. RECOMENDAR à atual gestão municipal de Pedra Lavrada que se abstenha de efetuar quaisquer despesas com base na Inexigibilidade de Licitação e no contrato em exame, sob pena de glosa e de aplicação de penalidade pecuniária, bem como para que promova, acaso ainda vigente, a imediata rescisão do contrato celebrado com o escritório MARCOS INÁCIO ADVOCACIA; III. RECOMENDAR à atual gestão municipal de Pedra Lavrada, no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais pertinentes aos procedimentos licitatórios, evitando a repetição das falhas aqui apontada; e IV. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis. PROCESSO TC 15695/21 (item 35) – Inexigibilidade de Licitação nº 0005/2019, de responsabilidade do Senhor Félix Araújo Neto, cujo objeto é a “locação de SOFTWARE e incorporação de novas funcionalidades, para GERENCIAMENTO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: DETERMINAR o arquivamento do processo, tendo em vista a perda de objeto, em decorrência da rescisão contratual. Classe “F” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 13237/15 (item 36) – Análise do Convênio 486/11 (fls. 500/511), celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, representada pelo então Secretário AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, sob a responsabilidade do então gestor EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), durante a gestão do Superintendente ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, objetivando o estabelecimento de regime de mútua cooperação, para execução de obras de reforma da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Melquíades Vilar, situada no Município de Taperoá/PB. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULARES o referido convênio e sua prestação de contas; e II) RECOMENDAR diligências no sentido de que sempre sejam observadas as normas relativas aos convênios, bem como as normas consubstanciadas na Constituição Federal e aos princípios norteadores da Administração Pública. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 15632/16 (item 37) – Inspeção Especial de Contas, instaurada por determinação contida no Acórdão APL-TC nº 00747/15, proferida no Processo da Prestação de Contas do Município de Massaranduba, exercício 2013, a qual determinou instauração de processo para apuração da idoneidade das empresas envolvidas nas imputações de débito. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, tendo em vista a impossibilidade de verificação de fraude à licitação e nos autos não haver indícios de fraude, tampouco provas em desfavor da idoneidade das empresas: CMOL – Construções Mão de Obras e Locação – CNPJ15.414.856/000180, Meruska Aguiar Damião de Araújo (ME) – CNPJ 05.620.923/0001-60 e Rosilene Candido Vieira – CNPJ 15.334.931/0001-16. PROCESSO TC 04339/21 (item 38) – Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão na Secretaria de Estado da Saúde, exercício 2021, instaurada para verificar a situação do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, localizado em Santa Rita, que supostamente contém aparelho de Ressonância Magnética parado há mais de um ano, por falta de aquisição de uma bobina. Na ocasião, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum.. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento já constante nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os

membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR o arquivamento dos autos tendo em vista que não houve paralisação no uso do equipamento de Ressonância Magnética instalado no Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, localizado no município de Santa Rita, no período de Janeiro de 2020 a Março de 2021. PROCESSO TC 07547/12 (item 39) – Inspeção Especial decorrente de determinação oriunda da decisão consubstanciada no item 4 do Acórdão AC2-TC-00767/12, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas com vistas a apurar acumulações indevidas de cargos públicos.. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto. Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09198/20 (item 40) – Denúncia formalizada a partir do Documento TC 27882/20, com pedido cautelar, manejada pela empresa ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI EPP (CNPJ 05.935.592/0001-57), representada pelo seu Administrador, Senhor ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO, em face da Prefeitura Municipal de Olho d’Água, sob a Gestão do Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, sobre irregularidades na Tomada de Preços 004/2020, materializada com a finalidade de contratação de empresa na área de construção civil, para implantação de pavimentação em vias públicas. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; III) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, para o exame das despesas decorrentes da licitação ora examinada, inclusive, quanto à possível excesso de gastos em decorrência do aditivo celebrado, no acompanhamento da gestão de 2021, na hipótese de pagamentos com recursos municipais; IV) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e V) ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre a cobrança das multas aplicadas por meio do Acórdão AC2 - TC 02190/20 e, posteriormente, PROMOVER o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 07756/21 (item 41) – Exame de denúncia, com pedido cautelar de suspensão do procedimento, manejada pela empresa NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI EPP (CNPJ 16.715.147/0001-06), representada pelo seu proprietário, Senhor TYBÉRIO MACEDO MANGUEIRA (CPF 000.911.214- 69), em face da Prefeitura Municipal de Bom Jesus, sob a gestão da Prefeita, Senhora DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA PEREIRA, sobre a Tomada de Preços 001/2021, realizada no dia 13/04/2021, conduzida pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor FRANCISCO NAILSON PEREIRA LEITE, tendo por objetivo a contratação de empresa especializada para os serviços de coleta, transporte de lixo urbano, serviços de varrição, capinação, pintura de meio fio e poda de árvores no Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PROCEDENTE; II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à atual gestão da municipalidade para que vícios semelhantes não sejam repetidos; III) ENCAMINHAR COMUNICAÇÃO aos interessados; e IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 16536/16 (item 43) – denúncia, enviada pelo Senhor Fernando Júlio Perissé de Oliveira, em face da Prefeitura Municipal de Sousa, exercício 2009, relatando, em síntese, possível omissão da Prefeitura no encaminhamento de licitações do Fundo Municipal de Saúde de Sousa (Pregões Presenciais de nºs 50089/09; 50090/09; 50091/09 e 50092/09) a esta Corte. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER a presente Denúncia e JULGAR pela sua IMPROCEDÊNCIA; 2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento; e 3. DETERMINAR O

ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 00505/21 (item 44) – denúncia, encaminhada pela Prefeita eleita para a gestão 2021/2024, do Município do Conde, Senhora Karla Maria Martins Pimentel Régis, bem como pelo Senhor Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior, em face da ex-Gestora, Senhora Márcia de Figueiredo Lucena Lira, relatando supostas irregularidades no exercício de 2020. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) CONHECER a presente Denúncia, bem como JULGAR pela sua IMPROCEDÊNCIA; e 2) EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL aos denunciante e à denunciada acerca do resultado deste julgamento. PROCESSO TC 04961/21 (item 45) – análise de denúncia, apresentada pelo Senhor Josmá Oliveira da Nóbrega, vereador da Câmara Municipal de Patos, relatando possível acumulação ilegal de cargos públicos, referente ao exercício de 2021, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, como também de possíveis servidores fantasmas. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor Geraldo Antonio de Medeiros, Gestor da Secretaria de Estado da Saúde, para que envie a esta Corte, sob pena de multa em caso de descumprimento de decisão deste Tribunal e de repercussões negativas na prestação de contas do gestor a ser futuramente analisada: i. Informações suficientes e necessárias para o deslinde da matéria posta nos autos, incluindo a forma como é cumprida a jornada de trabalho questionada; e ii. Solucionar as questões atinentes às supostas acumulações indevidas – com a instauração dos processos administrativos pertinentes, apurando-se, caso a caso, as situações dos servidores identificados pela Auditoria como em situação irregular (quer por incompatibilidades de horários entre os vínculos, quer por acumulações indevidas de cargos, empregos e funções públicas) – devendo a autoridade estadual informar a esta Corte as providências tomadas e o deslinde da situação de cada um dos servidores identificados nos presentes autos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 09137/16 (item 46) – referente à análise da Tomada de Preços nº 01/2016 e à denúncia formulada pela Senhora Maria Clara Barbosa Prado, em face do Superintendente do DER, Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva, acerca de supostas irregularidades no citado procedimento licitatório, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à pavimentação do acesso à Estação Ciências no Altiplano Cabo Branco em João Pessoa/PB. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: I. JULGAR IRREGULARES o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 01/2016 e o Contrato PJ nº 021/2016 dela decorrente; II. JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a denúncia, no que diz respeito aos seguintes aspectos: exigência de visita técnica que restringe o caráter de competitividade da licitação; exigência de garantia antecipada antes de abertura do certame; e exigência simultânea de capital social mínimo e garantia da proposta como requisitos de qualificação econômico-financeira; III. APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 35,46 UFR-PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. DETERMINAR a comunicação da presente decisão ao denunciante; V. RECOMENDAR à gestão do Departamento de Estradas e Rodagem - DER no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais pertinentes aos procedimentos licitatórios, evitando a repetição das falhas aqui apontadas. e VI. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis. PROCESSO TC 06087/17 (item 47) – inspeção especial para apuração de denúncia em face da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, sobre suposta irregularidade em relação à inexistência de procedimento licitatório no contrato de locação de um imóvel particular, destinado ao funcionamento da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio João Úrsulo, exercício financeiro

2016, na gestão do Senhor Derivaldo Romão dos Santos. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: (1) CONSIDERAR improcedente a Denúncia apresentada; e (2) DETERMINAR o arquivamento do Processo. PROCESSO TC 10201/20 (item 48) – Edital de Licitação nº 00005/2020, na modalidade concorrência, realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa com vistas à concessão dos serviços públicos de água e esgoto, na área de concessão, em caráter de exclusividade, obedecida a legislação vigente e as disposições deste edital, a serem prestadas pela concessionária aos usuários que se localizam na área concessão, no total estimado de R\$ 6.387.906.176,19. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo por perda do objeto, em decorrência da revogação da Concorrência nº 005/2020, conforme publicação nos DOE, DOU, A União, SOM/CG, fls. 2409/, 2012, dos autos, tornando sem efeito a Decisão Singular DS2 TC 060/20 suspendendo o Certame, a qual foi referendada pelo Acórdão AC2 TC 1036/2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12239/20 (item 49) – denúncia sobre supostas irregularidades no envio dos balancetes pelo Chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal de Araruna. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER E JULGAR PROCEDENTE a presente denúncia; e 2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Vital da Costa Araújo, prefeito do município de Araruna, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 35,46 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial. PROCESSO TC 20881/20 (item 50) – denúncia formulada pelo Senhor Francisco Pimentel da Silva contra o prefeito de Alagoa Nova, Senhor José Uchoa de Aquino Leite, a respeito de suposta afronta à Resolução Normativa RN-TC nº 03/2016, a qual trata do processo de transição de cargo a novos prefeitos, quando empossados em decorrência de eleição. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente; 2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos denunciante e ao denunciado; e 3) ARQUIVAR os presentes autos. Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 20868/19 (item 51) – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) CLÊNIA BATISTA DOS ANJOS OLIVEIRA, matrícula 095.361-0, no cargo de Técnica de Nível Superior, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 15157/20 (item 52) – Paraíba Previdência – PBPREV- Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ GILBERTO DOMINGUES, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) SONIA MARIA FRANCO DOMINGUES, Professora de Educação Básica 1, matrícula 142.808-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação. PROCESSO TC 18258/20 (item 53) – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) RAIMUNDA LIMA DA SILVA GONÇALVES, matrícula 127.285-3, no cargo de Telefonista, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 04043/21 (item 54) – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, matrícula 127.107-5, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 14308/21 (item 55) - Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO SILVA, matrícula 5211, no cargo de Auxiliar de Cultura, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 21447/20 (item 126) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa



- IPM - aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ADIL CARLOS PIMENTEL, matrícula 17.287-1, no cargo de Médico, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 15708/19 (item 56) - Paraíba Previdência - PBPREV - aposentadoria do servidor JOSÉ ARMANDO ADONIAS BARBOSA, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 073.423-3, lotado na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 15777/19 (item 57) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria do servidor FLÁVIO TORRES DE MOURA, Assessor Para Assuntos de Administração Geral, matrícula nº 098.695-0, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca. PROCESSO TC 16646/19 (item 58) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria da servidora MARIA DO SOCORRO MORAIS BIZERRA, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 150.045-7, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 16909/19 (item 59) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria da servidora IRENE DE MELO FARIAS, matrícula nº 148.963-1, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 148.963-1, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 16913/19 (item 60) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria da servidora SEVERINA GOMES DE OLIVEIRA, Agente de Saúde, matrícula nº 115.693-4, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 15870/20 (item 61) - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca - Aposentadoria da servidora SONIA MARIA LUCAS DA SILVA, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 30168-0, lotada na Secretaria de Educação e Cultura. PROCESSO TC 17355/20 (item 62) - Paraíba Previdência - PBPREV - Pensão Vitalícia, concedida ao Senhor ROSEMIRO MATIAS DE SOUSA, pelo falecimento da senhora NILZA DE FREITAS SOUSA, Professor de Educação Básica 3, matrícula Nº 78.134-7. PROCESSO TC 18936/20 (item 63) - Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do servidor JOÃO ALVES MATIAS NETO, Agente Fiscal Auditor de Tributos ATA 301, classificação funcional 01.AF.01.OA.04 matrícula nº 11.996-2, lotado na Secretaria da Receita Municipal. PROCESSO TC 04429/21 (item 64) - Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã - Aposentadoria da servidora MARIA DA CONCEIÇÃO DE SANTANA, Professora, matrícula nº 696, lotada na Secretaria de Educação do Município de Caaporã. PROCESSO TC 08364/21 (item 65) - Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - Aposentadoria da servidora GILZA BATISTA DA SILVA, Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana), matrícula nº 0009116, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Santa Rita. PROCESSO TC 08458/21 (item 66) - Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã - aposentadoria da servidora MARILENE HONORIO DE LIMA FIDELIS, Professora, matrícula nº 82, lotada na Secretaria de Educação do Município de Caaporã. PROCESSO TC 09603/21 (item 67) - Instituto de Previdência Municipal de Lucena - Aposentadoria do servidor ANÍBAL BERNARDO CRUZ, Motorista, matrícula nº 285, lotado na Secretaria Municipal de Educação do Município. PROCESSO TC 11229/21 (item 68) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria da servidora GEORGINA DE MEDEIROS TEOTONIO, Psicóloga, matrícula nº 661.208-3, lotada na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC. PROCESSO TC 12487/21 (item 69) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria da servidora JANISE DE MELO GUEDES, Técnico Judiciário, matrícula nº 473.443-2, lotada no Tribunal de Justiça da Paraíba. PROCESSO TC 12522/21 (item 70) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria da servidora ROSANGELA MARIA VITAL DE ARAÚJO, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 129.106-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 12599/21 (item 71) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria da servidora LEONICE MEDEIROS DE MESQUITA, Assessor, matrícula nº 082.189-6, lotada na Secretaria de Estado da Infraestrutura dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11550/19 (item 72) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) BERNARDO PESSOA CALDAS, matrícula n.º 270.461-7, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, com lotação no(a) Assembleia Legislativa da Paraíba. PROCESSO TC 13696/19 (item

73) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) VICENTE EDMUND DE ASSIS, matrícula n.º 143.611-2, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 14070/19 (item 74) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ADRIENE TERESA FONSECA DE SOUZA, matrícula n.º 271.266-1, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, com lotação no(a) Assembleia Legislativa da Paraíba. PROCESSO TC 15441/19 (item 75) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) FRANCISCO FERNANDO ARRUDA LEITE, matrícula n.º 089.011-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 15784/19 (item 76) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) PAULO HIPOLITO FERNANDES NOBRE, matrícula n.º 083.693-1, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 15788/19 (item 77) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOSÉ STANLEY SILVA ARRUDA, matrícula n.º 084.712-7, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 16643/19 (item 78) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ALDA JANE CARVALHO DE ALMEIDA, matrícula n.º 091.106-2, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Controladoria Geral do Estado. PROCESSO TC 20895/19 (item 79) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ROBÉRIO DELGADO RIBEIRO SILVA, matrícula n.º 611.701-5, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, com lotação no(a) Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado. PROCESSO TC 01107/20 (item 80) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) DORGIVAL FIRMINO COUTINHO, matrícula n.º 128.978-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 01195/20 (item 81) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA CRISTINA DA SILVA, matrícula n.º 109.437-8, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 02829/20 (item 82) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOSÉ ADEMOS TAVARES, matrícula n.º 079.743-0, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 02842/20 (item 83) - Paraíba Previdência - PBPREV - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) IVAN VICENTE DOS SANTOS, matrícula n.º 187.119-6, ocupante do cargo de Engenheiro, com lotação no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca. PROCESSO TC 03241/20 (item 84) - Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) BEATRIZ BARBALHO BEZERRA, matrícula n.º 51605, ocupante do cargo de Professor P1 (zona urbana), com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 03371/20 (item 85) - Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã - Aposentadoria por idade do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ AVELINO DA SILVA, matrícula n.º 387, ocupante do cargo de Operário, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos. PROCESSO TC 03372/20 (item 86) - Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã - Aposentadoria por idade do(a) Senhor(a) GIVANILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO, matrícula n.º 1985, ocupante do cargo de Artífice de Obras, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos. PROCESSO TC 03374/20 (item 87) - Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã - Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) WALTER NAZARIO DE OLIVEIRA, matrícula n.º 30, ocupante do cargo de Agente de Serviços Complementares, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 03477/20 (item 88) - Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ROSELI DA SILVA DUARTE, matrícula n.º 52566, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 03480/20 (item 89) - Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ODAILZA CABRAL PEREIRA, matrícula n.º 63120, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. PROCESSO TC 03695/20 (item 90) - Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo - Aposentadoria por idade do(a) Senhor(a) SILVONETE BORGES DA SILVA, matrícula n.º 50172-1, ocupante do cargo de

Agente Comunitário de Saúde, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde. PROCESSO TC 04466/20 (item 91) – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) IRANI GERÔNIO VIÉGAS, matrícula n.º 2614, ocupante do cargo de Auxiliar de Escrita, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Finanças. PROCESSO TC 19589/20 (item 92) – Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOSÉ ANTONIO RAMOS, matrícula n.º 96, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde. PROCESSO TC 21730/20 (item 93) – Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ANTONIO PAULINO DA SILVA, matrícula n.º 7548, ocupante do cargo de Operador de Máquina Pesada, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Transporte. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06429/17 (item 94) – Prefeitura Municipal de Bayeux - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à Senhora ELZIMAR DE OLIVEIRA ALVES, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Educação do Município de Bayeux, matrícula n.º 2764. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: I. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 TC 00024/21; II. APLICAR multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,90 UFR-PB, ao Senhor Diego de França Medeiros, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE-PB, em decorrência do descumprimento da decisão contida na Resolução RC2 TC 00024/21, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor Diego de França Medeiros, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM, para que encaminhe ao Tribunal de Contas os documentos solicitados pela Auditoria, em seu relatório de fls. 51/56, sob pena de nova multa e demais cominações legais. PROCESSO TC 10345/18 (item 95) – Paraíba Previdência – PBPREV - aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DAS NEVES OLIVEIRA ROLIM, no cargo de Auxiliar de Administração, matrícula n.º 149.762-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. PROCESSO TC 11832/19 (item 96) – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição para atividade insalubre do(a) servidor(a) JOSENILDO JUSTINO DA COSTA, no cargo de Agente de Investigação, matrícula n.º 096.478-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social. PROCESSO TC 13432/19 (item 97) – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ROBERTA PESSÔA DE MÉLO, no cargo de Agente Administrativo, matrícula n.º 099.658-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Receita. PROCESSO TC 15088/19 (item 98) – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ELZA ALVES DA COSTA, no cargo de Bibliotecário, matrícula n.º 80.007-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 15117/19 (item 99) – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) CILENE BATISTA VIEIRA, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula n.º 109.268-5, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 15217/19 (item 100) – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ANTÔNIO RICARDO GALVÃO SIMÕES, no cargo de Assessor Legislativo, matrícula n.º 270.863-9, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. PROCESSO TC 15833/19 (item 101) – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MOACIR MARTINS DE OLIVEIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I 17, matrícula n.º 9.071-9, lotado(a) no(a) Departamento de Estradas de Rodagem – DER. PROCESSO TC 16609/19 (item 102) – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a)

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES SOUSA, no cargo de Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula n.º 087.643-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. PROCESSO TC 16652/19 (item 103) – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) ANA VITURIANO DE ABREU, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula n.º 084.277-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. PROCESSO TC 17039/19 (item 104) – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) NORMA LUCIA CAVALCANTI DO VALLE, no cargo de Agente Administrativo, matrícula n.º 090.808-8, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. PROCESSO TC 20900/19 (item 105) – Paraíba Previdência – PBPREV - aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FRANCISCO DAS CHAGAS LEANDRO, no cargo de Técnico de Nível Médio Estrada IX7, matrícula n.º 005.204-3, lotado(a) no(a) Departamento de Estradas de Rodagem – DER. PROCESSO TC 01172/20 (item 106) – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) SILVIA CARMELIA DE MEDEIROS CARVALHO, no cargo de Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula n.º 096.231-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. PROCESSO TC 03407/20 (item 107) – Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ANTÔNIA SILVA FELIPE, no cargo de Zelador, matrícula n.º 020067-0, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Queimadas. PROCESSO TC 03418/20 (item 108) – Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA ANTONIA DOS SANTOS, no cargo de Zelador, matrícula n.º 020118-9, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Queimadas. PROCESSO TC 03422/20 (item 109) – Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES CARDOSO, no cargo de Bioquímico, matrícula n.º 020783-7, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde de Queimadas. PROCESSO TC 03517/20 (item 110) – Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DE LOURDES NOBREGA DA SILVA, no cargo de Zelador, matrícula n.º 421-05, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Queimadas. PROCESSO TC 04497/20 (item 111) – Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ELIZETH PAZ DE SOUZA, no cargo de Arquivista, matrícula n.º 610015-5, lotado(a) na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Queimadas. PROCESSO TC 18979/20 (item 112) – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JANE SOUSA DE LIMA, no cargo de Bioquímico, matrícula n.º 090.921-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02375/21 (item 121) – Paraíba Previdência – PBPREV - aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) MARIA JOSÉ DA SILVA, matrícula, n.º 115.233-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o respectivo registro. PROCESSO TC 00920/17 (item 113) – Instituto Poçoantense de Previdência Municipal - aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) HOSANA MARIA DA SILVA, matrícula n.º 20.249-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Obras do Município de Poço Dantas/PB. PROCESSO TC 15786/19 (item 114) – Paraíba Previdência – PBPREV - aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) JOSENILDA RAMOS LACERDA, matrícula, n.º 141.814-9, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação. PROCESSO TC 20861/19 (item 115) – Paraíba Previdência – PBPREV - aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) JOSÉ GERMANO BEZERRA DE MELO, matrícula, n.º 75.470-6, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação na Secretaria de Estado da Educação. PROCESSO TC 20975/19 (item 116) – Paraíba Previdência – PBPREV - aposentadoria



voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) CLÁUDIO HENRIQUE DE BELMONT FONSECA, matrícula, n.º 611.628-1, ocupante do cargo de Bioquímico, com lotação no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor. PROCESSO TC 02620/20 (item 117) – Paraíba Previdência – PBPREV - aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) LÚCIA MARIA MAIA DE OLIVEIRA, matrícula, n.º 58.611-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria de Estado da Educação. PROCESSO TC 13182/20 (item 118) – Paraíba Previdência – PBPREV - Pensão Vitalícia concedida a ANA TEREZA MEIRA GUEDES, em decorrência do falecimento do servidor RONALDO GUEDES BARROS, matrícula n.º 76.239-3, que ocupava o cargo de Assistente de Administração. PROCESSO TC 15147/20 (item 119) – Paraíba Previdência – PBPREV - Pensão Vitalícia concedida a ANAILDES EVANGELISTA DE SOUSA, em decorrência do falecimento do servidor ANTONIO EVANGELISTA DE SOUSA, matrícula n.º 124.959-2, que ocupava o cargo de Motorista. PROCESSO TC 16983/20 (item 120) – Paraíba Previdência – PBPREV - Pensão Vitalícia concedida a MARIA GRACILEIDE DE ANDRADE GOMES, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Senhor(a) VALTER PEREIRA GOMES, cargo Professor, matrícula 130.550-6 com lotação na Secretaria de Estado da Educação. PROCESSO TC 04265/21 (item 122) – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) GERALDA DINIZ SANTOS, matrícula n.º 401-4, ocupante do cargo de Porteira, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer e Esporte. PROCESSO TC 08488/21 (item 123) – Paraíba Previdência – PBPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) ALICE CAVALCANTI SILVA COSTA, matrícula, n.º 468.886-0, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, com lotação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PROCESSO TC 08825/21 (item 124) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) MARIA EDILENE SILVA DE OLIVEIRA, matrícula n.º 6427, ocupante do cargo de Assessor Administrativo III, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Administração. PROCESSO TC 12539/21 (item 125) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) LUÍSA SOARES LOPES, matrícula n.º 6726, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02212/14 (item 127) – análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, ex-Prefeito do Município de São José de Caiana, em face do Acórdão AC2 - TC 02284/18, lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame de denúncia sobre a existência de irregularidade na gestão de pessoal da edilidade, especificamente quanto ao excesso de contratados por excepcional interesse público e comissionados, e sobre documentação incompleta encaminhada com os balancetes mensais à Câmara Municipal. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; II) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para retirar do rol de cominações a multa aplicada no item 2 do Acórdão AC2 – TC 02284/18; III) MANTER os demais termos da decisão recorrida; e IV) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as anotações de estilo sobre a multa desconstituída. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05678/19 (item 128) – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-presidente da Mesa da Câmara Municipal de Cabedelo, Senhor Lúcio José do Nascimento Araújo. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: CONHECER o presente recurso, mas, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo a decisão contida no Acórdão AC2 TC 02139/2020. Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 00511/17 (item 129) – Análise dos Contratos 027/2017, 033/2017, 071/2017, 072/2017, 073/2017, 104/2017 e 107/2017, relacionados ao procedimento de licitação, na

modalidade Pregão Presencial 282/2016 (Processo 19.000.014658.2016), materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a titularidade da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, objetivando a aquisição de MEDICAMENTOS DE FORMA INJETÁVEL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender as necessidades de várias Unidades de Saúde do Estado da Paraíba. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09382/14 (item 130) – verificação de cumprimento do item “3” do Acórdão AC2-TC 00420/21, lavrado em sede de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal instituída para analisar os atos de admissão de pessoal proveniente de Concurso Público realizado pela Prefeitura do Município de Barra de São Miguel, edital 01/2011, na gestão do Senhora Luzinecc Teixeira Costa. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do item “3” relativo ao Acórdão AC2-TC n.º 00420/21; 2) IMPUTAR MULTA pessoal ao Prefeito do Município de Barra de São Miguel, Senhor João Batista Truta, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,46 UFR-PB, por deixar escoar o prazo regimental para a apresentação dos documentos, sem qualquer justificativa, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e 3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito do Município de Barra de São Miguel, Senhor João Batista Truta, para que encaminhe a esta Corte de Contas: a) A documentação relativa às nomeações dos servidores constantes do anexo 2, fls. 1091/1102, do Relatório da Auditoria, que ao serem enviados devem constituir autos apartados para exame e registro; e b) Os dados e documentos relacionados ao certame que levou ao provimento dos cargos de Agentes de Saúde ocupados pelos servidores relacionados no anexo 3, fls. 1091/1102 dos autos, que devem ser recepcionados, autuados e protocolizados em processo específico. PROCESSO TC 15336/14 (item 131) – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01877/18, referente à Inspeção Especial com o objetivo de examinar a posse de terreno pertencente ao patrimônio do Estado da Paraíba, localizado no bairro do Cristo Redentor, registrado no Cartório de Carlos Ulisses, sob a matrícula de n.º 153.756. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto foi convidado para compor o quorum, em razão do impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) DECLARAR o não cumprimento do item “1” do Acórdão AC2 – TC 01877/18 e o cumprimento do item “2” da mencionada decisão; 2) DETERMINAR a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 53,19 UFR-PB, ao ex-Procurador Geral do Estado da Paraíba, Senhor Gilberto Carneiro da Gama, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Procurador Geral do Estado da Paraíba cumpra efetivamente o item “1” do Acórdão AC2 – TC 01877/18; 4) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Superintendente Regional do DNIT no Estado da Paraíba e o atual Prefeito Municipal de João Pessoa esclareçam a legítima propriedade do terreno situado às margens da BR 230, no Ernesto Geisel, conforme questionamentos suscitados no relatório técnico de fls. 184/191 dos autos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 03244/13 (item 132) – Análise da legalidade do ato concessório de pensão tendo como beneficiária a Senhora MARISTELA GADELHA DE SÁ, em decorrência do falecimento do servidor FRANCISCO CARTAXO CORREIA DE SÁ FILHO, matrícula de n.º 3749-4, ocupante do cargo comissionado de Diretor de Manutenção do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PB), e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC 00505/21. Na

oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu para se retirar da sessão, ocasião em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado para completar o quorum regimental. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I. CONSIDERAR CUMPRIDA A DECISÃO consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00505/21, no tocante ao cancelamento da pensão e seu pagamento à Senhora Maristela Gadelha de Sá, sem a existência de ato concessório do benefício; e II. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente, declarou encerrada a presente sessão, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 40 (quarenta) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Presencial(Plenário Ministro João Agripino) e Remota da 2ª Câmara, em 14 de setembro de 2021.

Sessão: 3051 - 05/10/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 3051 SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 05 DE OUTUBRO DE 2021. Aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho (convidado para completar o quorum regimental), e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Ausentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana (por motivo justificado) e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (em período de férias regulamentares, este convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. Na fase Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o Presidente agradeceu ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho por, mais uma vez, possibilitar a realização desta Sessão integrando o quorum. Em seguida, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos pediu a palavra para solicitar a inclusão, extraordinariamente, do Processo TC 13184/21 (Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Caturité), para submeter à Câmara a medida cautelar emitida (Decisão Singular DS2-TC 00012/21). Processos adiados ou retirados de pauta: Processos TC 02744/19, 07162/19 e 01883/21 (adiados para sessão ordinária presencial e remota do dia 19 de outubro de 2021, em razão da ausência justificada do Relator, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu inversões na ordem da pauta, anunciando na Classe “B” – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06500/20 (item 5) – prestação de contas da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável a Senhora FERNANDA RIBEIRO BARBOZA SILVA ALBUQUERQUE. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou de sua sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Em seguida, registrou: “Hoje, dia 5 de outubro, há trinta e três anos, tivemos o nascimento da Nova Ordem Constitucional. Sou Professor de Direito Constitucional da Universidade Federal da Paraíba e não poderia deixar passar em branco. É uma data relevante. A Constituição trouxe muitas inovações. Inclusive, o reforço do papel do Controle Externo.” Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a mencionada prestação de contas; e RECOMENDAR ao atual chefe do Poder Executivo no sentido de estrita observância às regras legais e constitucionalmente estabelecidas, no que se refere à contratação de servidores públicos, adotando providências necessárias para a regularização da situação dos contratos por

excepcional interesse público que estão em desacordo com o prazo máximo estabelecido no art. 237, § 1º, da Lei Municipal nº 2.378/92. PROCESSO TC 07140/20 (item 6) – Prestação de contas da Secretaria de Agricultura do Município de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsáveis os Senhores FÁBIO AGRA DE MEDEIROS NÁPOLES e RENATO BENEVIDES GADELHA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou de sua sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a mencionada prestação de contas; e RECOMENDAR ao atual chefe do Poder Executivo no sentido de estrita observância às regras legais e constitucionalmente estabelecidas, no que se refere à contratação de servidores públicos, adotando providências necessárias para a regularização da situação dos contratos por excepcional interesse público que estão em desacordo com o prazo máximo estabelecido no art. 237, § 1º, da Lei Municipal nº 2.378/92, bem como ao Gestor da Secretaria no sentido de não incorrer ou repetir as eivas e falhas aqui comentadas e, especialmente, guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos, além de promover o correto planejamento financeiro junto ao Poder Executivo Municipal, buscando meios mais eficazes para executar o orçamento na estrita conformidade do planejado. Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 10446/21 (item 7) – Procedimento de Chamamento Público 001/2021, materializado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, por meio da Secretaria Municipal de Educação, sob a responsabilidade do Senhor RAYMUNDO ASFORA NETO, para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para alimentação em escolas, creches e berçários da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Campina Grande. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou de sua sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais; e II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07376/19 (item 12) – Análise do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 16.621/2018 e dos Contratos nº 16388/2019, 16389/2019, 16386/2019, e 16387/2019, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de Saúde, visando a aquisição de medicamentos de Atenção Básica para atender as demandas das Unidades de Saúde (UBSF) do município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou de sua sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR o encaminhamento das constatações da Auditoria à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, SECEX-PB, em face à utilização dos recursos federais ora evidenciados; e DETERMINAR o arquivamento do Processo. Retomando a ordem natural da Pauta. Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03770/21 (item 1) – Prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Vista Serrana, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor LEODIEZIO RODRIGUES FERREIRA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de

revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 05171/21 (item 2) – Prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Várzea, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor WANDERLEY LUCENA DA NOBREGA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 06501/21 (item 3) – Prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Livramento, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor MANOEL ADEILSON FILHO. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 07239/21 (item 4) – Prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor AUGUSTO ANTAS DE SOUZA NETO. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 14733/21 (item 8) – Análise do Pregão Eletrônico 076/2021 e do Contrato 2.03.042/2021 dele decorrente, ambos materializados pelo Município de Campina Grande, através da Secretaria Municipal de Administração, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor BRUNO CUNHA LIMA BRANCO, e do Secretário, Senhor DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA, tendo por objetivo a contratação de instituição financeira para prestação de serviços de pagamento da folha de salário dos servidores ativos, efetivos, contratados, comissionados, aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULARES o Pregão Eletrônico 076/2021 e o Contrato 2.03.042/2021 dele decorrente; e II) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02155/14 (item 13) – Análise da denúncia apresentada pela empresa GEPASA - GRUPO EMPRESARIAL DE PARTICIPAÇÕES S.A representada pelos Senhores TADEU SOBREIRA PINTO e ARTHUR MEIRA LINS DE MESQUITA, em face da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de João Pessoa, sob a gestão do ex-Secretário, Senhor ROMULO SOARES POLARI, sobre a Concorrência 05/2013, com o objeto de contratação de empresa para execução da urbanização de assentamentos precários no Bairro São José – 1ª e 2ª etapas. Concluso o

relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DECLARAR a perda de objeto do presente processo, determinando-se o seu arquivamento, sem resolução de mérito; e II) ENVIAR cópia da presente decisão à Auditoria para fins de análise da necessidade de se averiguar a execução da despesa relativa à Concorrência 005/2013, advinda da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 08809/14 (item 14) – Análise da denúncia impetrada pelos Senhores FRANCISCO PINTO NETO, JUDIVAM EPAMINONDAS PASSOS, MARCELINO INÁCIO NETO e RÊNIO MACEDO DE ARAÚJO (Vereadores), em face da Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a gestão do ex-Prefeito, Senhor ELIO RIBEIRO DE MORAES, sobre irregularidades na contratação de transporte de estudantes e coleta de lixo, que teve como vencedora a empresa COOPERTRANS. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, em vista de não haver provas robustas para a confirmação dos fatos denunciados, com a comunicação aos interessados; e II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos. PROCESSO TC 05495/16 (item 15) – Análise de denúncias encaminhadas pelo Senhor SEBASTIÃO SALUSTIANO DE SOUSA (ex-Presidente da Câmara de Santana de Mangueira) em face da Prefeitura, sob a gestão da Prefeita, Senhora TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO, e da Câmara de Vereadores, sob a gestão dos sucessivos Presidentes, Senhor FRANCISCO INÁCIO DA SILVA e Senhor RENILDO RUFINO DE LIMA, noticiando irregularidades praticadas no âmbito do Município, tanto na Prefeitura quanto na Câmara de Vereadores, relativas aos exercícios de 2012 a 2015. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) preliminarmente, CONHECER das denúncias e DECLARAR PREJUDICADO o seu exame de mérito; II) EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; III) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos. Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09519/17 (item 16) – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM - aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ELIANE DO NASCIMENTO. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) DECLARAR o cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00060/21; e II) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ELIANE DO NASCIMENTO, matrícula 859, no cargo de Professora de Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A 0124/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 51/52). PROCESSO TC 12176/19 (item 17) – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) CLÁUDIA CUNHA DE AZEVEDO, matrícula 4630, no cargo de Professora de Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. PROCESSO TC 21812/19 (item 18) – Paraíba Previdência – BPPREV - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) FRANCINEVES BEZERRA DE MORAIS GOMES, matrícula 135.279-2, no cargo de Secretária Executiva, lotado(a) no(a) Polícia Militar do Estado. PROCESSO TC 21202/20 (item 19) – Paraíba Previdência – BPPREV - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) IVON TRAVASSOS CHIANCA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) NORMA ERGTH DE PAIVA CHIANCA, Auxiliar de Administração, matrícula 42.388-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 08477/21

(item 20) – Paraíba Previdência – PBPREV - pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) ALBERTO DOS SANTOS, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DOS SANTOS. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) ALBERTO DOS SANTOS, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DOS SANTOS, Professora, matrícula 061.722-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 07 e 19); e II) RECOMENDAR que a Paraíba Previdência - PBPREV apresente memória de cálculo e comprovante da aplicação do redutor previsto no art. 24, § 2º, da EC 103/2019, sobre a aposentadoria. PROCESSO TC 08503/21 (item 21) - Paraíba Previdência – PBPREV - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) CREUSA DA SILVA STABILI, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOÃO ALMEIDA STABILI, Professor, matrícula 072.979-5, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura. PROCESSO TC 08634/21 (item 22) – Paraíba Previdência – PBPREV - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) LUCIA MARIA PEREIRA SERRÃO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARTINHO ANTONIO SERRÃO, Advogado, matrícula 041.025-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Cidadania, Justiça e Meio Ambiente. PROCESSO TC 13934/21 (item 23) – Paraíba Previdência – PBPREV - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARLUCE PEREIRA DA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) FRANCISCO DE ASSIS FÉLIX, Professor de Educação Básica 2, matrícula 066.312-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação. PROCESSO TC 14521/21 (item 24) – Paraíba Previdência – PBPREV - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA ALVES DE ARAÚJO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOÃO ALVES DE ARAUJO, Oficial de Justiça, matrícula 468.751-5, lotado(a) no(a) Tribunal de Justiça do Estado. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 17491/17 (item 25) – Instituto de Previdência dos Servidores de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora LUCELENA CLAUDINO DA COSTA, ocupante do cargo de Auxiliar de Cultura, lotado na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 07268/18 (item 26) – Instituto de Previdência do Município de Paulista - Aposentadoria da Senhora LÚCIA GOMES DE ANDRADE . Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR O PRAZO de 30 dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência de Paulista, para que promova, na forma da Lei 9424/96, a aposentadoria da Senhora LÚCIA GOMES DE ANDRADE LUCENA no cargo em que ocupava (Professor Leigo), com sua remuneração calculada de acordo com o referido cargo, de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa e demais cominações legais. PROCESSO TC 16765/18 (item 27) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo – IPSEMC - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOÃO BATISTA VIANA DOS SANTOS, no cargo de Professor E, matrícula nº 00.331-0, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Cabedelo. PROCESSO TC 19259/18 (item 28) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - Ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA LINDALVA DE MACEDO, no cargo de Professor Polivalente, matrícula nº 0094-1, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Pedra Lavrada. PROCESSO TC 21114/19 (item 29) – Paraíba Previdência – PBPREV - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) JOSÉ OTACÍLIO DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) RUTH MARTINS DA SILVA, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 51.876-0, inativo. PROCESSO TC 21335/19 (item 30) - Paraíba Previdência –

PB PREV - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) SIMONE CLÉCIA DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) VALDINETE SILVANO DOS SANTOS, Agente de Saúde, matrícula nº 115.082-1, inativo. PROCESSO TC 21549/19 (item 31) – Paraíba Previdência - PB PREV - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA MERCIA LEAL NUNES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) WALDERÊDO NUNES DE BRITO, Médico, matrícula nº 28.562-5, inativo. PROCESSO TC 19646/20 (item 32) – Paraíba Previdência – PB PREV - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO SATYRO MAIA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) SERGIO SEGUNDO MAIA DE VASCONCELLOS, Médico, matrícula nº 040.097-1, inativo. PROCESSO TC 21288/20 (item 33) – Paraíba Previdência – PB PREV - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) RAIMUNDA FERREIRA DE FREITAS DUARTE, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) ARISTIDES ALVES DUARTE, Vigilante, matrícula nº 127.885-1, inativo. PROCESSO TC 21472/20 (item 34) – Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FÁTIMA REJANE SANTOS MATEUS, no cargo de Professor de Educação Básica II, matrícula nº 55.893-1, lotado(a) na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. PROCESSO TC 08675/21 (item 35) – Paraíba Previdência – PB PREV - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA DO CARMO OLIVEIRA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) JOSÉ HUMBERTO SILVA, VIGILANTE, matrícula nº 67.435-4, inativo. PROCESSO TC 09182/21 (item 36) – Paraíba Previdência – PB PREV - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) VANIA CAVALCANTI DE ANDRADE, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) GEAN GREGORIO DE ANDRADE, Professor, matrícula nº 116.342-6, ativo. PROCESSO TC 14480/21 (item 37) – Paraíba Previdência – PB PREV - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) FRANCISCA LIMA DA SILVA SOARES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) EDILANDIO SOARES RODRIGUES, Técnico de Nível Médio, matrícula nº 092.019-3, ativo. PROCESSO TC 14507/21 (item 38) – Paraíba Previdência – PB PREV - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) ESMEREIDE ESTEVES SANCHES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) ABRAÃO GOMES DOS SANTOS, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 144.895-1, ativo. PROCESSO TC 14513/21 (item 39) – Paraíba Previdência – PB PREV - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) SÔNIA MARIA FRADE DE OLIVEIRA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) VANDUI LEANDRO DE OLIVEIRA, MÉDICO, matrícula nº 065.614-3, inativo. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 17790/13 (item 40) – Análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JOSÉ LEITE SOBRINHO, ex-Prefeito do Município de São José de Caiana, em face do Acórdão AC2 - TC 01325/18, lavrado quando do exame de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal sobre a existência de acumulação de cargos públicos, no âmbito da Prefeitura Municipal. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; II) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para DECLARAR o cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00224/16, DESCONSTITUIR a multa aplicada e CANCELAR a assinatura de novo prazo para a adoção das medidas; e III) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria em razão da revisão sobre a multa aplicada e posterior ARQUIVAMENTO do presente processo. Classe “I” – Diversos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 04385/11 (item 41) – Processo formalizado em decorrência da decisão contida no item IV do Acórdão APL TC 356/2010, proferido nos autos do Processo TC 02918/09, atinente à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São João do Tigre, referente ao exercício de 2008, através do qual esta Corte de Contas determinou a instauração de processo específico com vistas à apuração dos custos das obras realizadas pelo município, durante o exercício de 2008, sobretudo aquelas cujo contrato foi celebrado com a Construtora Mavil Ltda. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR as despesas atinentes às obras relativas à construção do Museu Arqueológico e à continuação da implantação de calçamento e



meio-fio em Santa Maria e reforma da Escola Municipal Ana Ferreira de Aragão; II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a obra de implantação de calçamento no Distrito de Santa Maria e construção de um posto de saúde na comunidade do Quaty, uma vez que a despesa paga superou o valor contratado; e III. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Processos agendados extraordinariamente. Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 13184/21 – Referendo da Decisão Singular DS2-TC 00012/21 (Análise de Denúncia apresentada pela FUNDAÇÃO RUBENS DUTRA SEGUNDO, representada pelo seu Presidente, Senhor Robson Dutra da Silva, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 008/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para realização de exames laboratoriais. Responsáveis: José Gervázio da Cruz (Prefeito) Denise Barbosa Ferreira da Silva (Pregoeira)). Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da medida cautelar. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o Relator: I. REFERENDAR a Decisão Singular DS2 TC 00012/2021; e II. DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Segunda Câmara para as providências a seu cargo. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente, declarou encerrada a presente sessão, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 44 processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da Segunda Câmara, 05 de outubro de 2021.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 20/10/2021:

Sessão: 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18222/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Intimados: Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a)); Joana Sabino de Almeida (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05029/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Citados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13278/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Citados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09615/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09618/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14434/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14448/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14450/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14634/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15715/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16365/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Citados: Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16365/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Citados: Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17034/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão



Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17246/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20095/20](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20598/20](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21196/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21937/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07132/21](#)

Jurisdição: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07282/21](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09367/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16779/21](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16878/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belém

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Citados: Aline Barbosa de Lima (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18658/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2021

Citados: Diogo Flávio Lyra Batista (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18658/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2021

Citados: Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Documento: [83910/21](#)

Jurisdição: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Comunicação

Exercício: 2021

Assunto: Petição referente ao Proc. 21007/19. Envio do documento constando a Autorização do Secretário de Administração para realização do procedimento licitatório, Cópia do Contrato nº 130.2020 e cópia da pesquisa.

Interessado(s): Dalpes Silveira de Souza (interessado)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.

DESPACHO

Vistos, etc.

O Senhor DALPES SILVEIRA DE SOUZA, já identificado nos autos do Processo TC 21007/19, requer a recepção de justificativas e documentos.

Eis o resumo.

O requerente foi notificado para apresentação de defesa nos autos do Processo TC 21007/19 entre 15/07 e 04/08/2021, conforme sua ABA de Comunicações, e se pronunciou às fls. 5622/5715.

Nesse momento processual, o requerimento tem disciplina no § 3º do art. 87 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

'Art. 87. (...)

§ 3º. É vedada, após o término do prazo para a apresentação de defesa, a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado, proceder-se à anexação pretendida, devendo o Relator devolver o Processo à Auditoria para novo pronunciamento.'

O pedido, assim, deve ser sublinhado quando do julgamento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de anexação dos documentos nessa assentada, nos termos do § 3º do art. 87 do Regimento Interno do TCE/PB.

À Segunda Câmara para publicar o presente despacho e promover o arquivamento deste documento.



Assinado em: 27/10/2021
Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes

6. Alertas

Processo: [00290/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Congo

Interessados: Sr(a). Romualdo Antônio Quirino de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03313/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Congo, sob a responsabilidade do Prefeito ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nas nomeações desses cargos comissionados, conforme relação acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão. Registre-se, publique-se e comunique-se.

Processo: [00292/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coxixola

Interessados: Sr(a). Nelson Jose Neves Honorato (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03314/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coxixola, sob a responsabilidade do Prefeito NELSON JOSÉ NEVES HONORATO, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nas nomeações desses cargos comissionados, conforme relação acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão. Registre-se, publique-se e comunique-se.

Processo: [00333/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lastro

Interessados: Sr(a). Athaide Gonçalves Diniz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03315/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lastro, sob a responsabilidade do Prefeito ATHAIDE GONÇALVES DINIZ, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nas nomeações desses cargos comissionados, conforme relação acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão. Registre-se, publique-se e comunique-se.

Processo: [00361/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Interessados: Sr(a). Augusto Santa Cruz Valadares (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03316/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer

os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ouro Velho, sob a responsabilidade do Prefeito AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nas nomeações desses cargos comissionados, conforme relação acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão. Registre-se, publique-se e comunique-se.

Processo: [00412/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Interessados: Sr(a). Marcio Alexandre Leite (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03317/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Tigre, sob a responsabilidade do Prefeito MÁRCIO ALEXANDRE LEITE, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nas nomeações desses cargos comissionados, conforme relação acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão. Registre-se, publique-se e comunique-se.

Processo: [00426/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Interessados: Sr(a). Adriano Jeronimo Wolff (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03318/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, sob a responsabilidade do Prefeito ADRIANO JERONIMO WOLFF, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nas nomeações desses cargos comissionados, conforme relação acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão. Registre-se, publique-se e comunique-se.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdição: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [42075/21](#)

Número da Licitação: 04022/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE CABINE SANITÁRIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ÓRGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS

Data do Certame: 11/11/2021 às 09:00

Local do Certame: <https://seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br/>



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [52801/21](#)
Número da Licitação: 00094/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS MOTOCICLETAS EQUIPADAS PARA MOTOLÂNCIA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DO SAMU, PERTENCENTE À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 10/11/2021 às 14:00
Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br>
Valor Estimado: R\$ 170.974,80

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [77587/21](#)
Número da Licitação: 00166/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Pneus
Data do Certame: 12/11/2021 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba
Observações: 1ª chamada considerada FRACASSADA à luz da legislação vigente, 2ª chamada agendada para o dia 12/11/2021 às 09h. Publicado no DOE/PB, Jornal a União e comprasnet no dia 27/10/2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [79306/21](#)
Número da Licitação: 00095/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE TABLETS, ITEM CANCELADO DO PREGÃO ELETRÔNICO 090/2021, PARA SEREM DISTRIBUÍDOS PARA OS ALUNOS DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOUSA – PB.
Data do Certame: 11/11/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [82088/21](#)
Número da Licitação: 00178/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para a contratação de serviços de jardinagem
Data do Certame: 12/11/2021 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA
Observações: O pregão eletrônico nº 178/2021 com abertura agendada para o dia 08/11/2021, fica adiado para o dia 12/11/2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [83516/21](#)
Número da Licitação: 00024/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO NA FROTA DE VEÍCULOS PÚBLICOS MUNICIPAIS NO ÂMBITO DESTA MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 10/11/2021 às 09:00
Local do Certame: Praça Tiradentes, nº 52, Centro
Valor Estimado: R\$ 59.088,26

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [83802/21](#)
Número da Licitação: 00046/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAS GRÁFICOS VISANDO ATENDER A NECESSIDADE DA

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS
Data do Certame: 16/11/2021 às 10:00
Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br/sistemas/comprasn>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [83832/21](#)
Número da Licitação: 00042/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OFICINA MECÂNICA PARA FROTA PRÓPRIA DE VEÍCULOS LEVES, MÉDIOS E PESADOS DESTA MUNICÍPIO
Data do Certame: 08/11/2021 às 08:30
Local do Certame: na Sala de Reuniões da CPL - Rua Bom Jesus, 109
Observações: INFORMAÇÕES: Sala de Reuniões da CPL, na Rua Esplanada Bom Jesus, s/n, das 08 às 12 horas. 83 3313-1100 ou licitacaoboavista@gmail.com. Edital: www.boavista.pb.gov.br e www.tce.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [83849/21](#)
Número da Licitação: 00131/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FITAS REAGENTES PARA TESTES DE CONTROLE DE GLICEMIA E APARELHOS GLICOSÍMETROS EM COMODATO, PARA ATENDIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS, ADMINISTRATIVAS, PACIENTES DO PROGRAMA HIPERDIA E SERVIÇOS HOSPITALARES DURANTE 12 MESES NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
Data do Certame: 10/11/2021 às 08:30
Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br>
Valor Estimado: R\$ 7.132.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru
Documento TCE nº: [83885/21](#)
Número da Licitação: 00006/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A presente licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço por item em lance ofertado tem por objeto a contratação de empresa ou pessoa física para recepção acompanhamento hospedagem e alimentação de pacientes carentes em consultas médicas/hospitais e tratamentos contínuos fora do domicílio em outros centros de saúde intermunicipais encaminhados pela Secretaria de Saúde do Município de Juru PB.
Data do Certame: 04/11/2021 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [83893/21](#)
Número da Licitação: 00051/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de mobiliários, eletrodomésticos e equipamentos diversos, para melhor atender as demandas das Secretarias deste município, conforme o Termo de Referência.
Data do Certame: 05/11/2021 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Documento TCE nº: [83901/21](#)
Número da Licitação: 00010/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS EM GERAL, MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, DESCARTÁVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS E SUAS SECRETARIAS



Data do Certame: 03/11/2021 às 08:00

Local do Certame: BLL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Documento TCE nº: [83943/21](#)

Número da Licitação: 00031/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA OU FISICA PARA A LAVAGEM DE VEICLOS E MAQUINAS PERTENCENTES A FROTA DESTA EDILIDADE

Data do Certame: 09/11/2021 às 11:30

Local do Certame: Na Sede da Comissão Permanente de Gado Bravo

Valor Estimado: R\$ 118.653,54

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [83955/21](#)

Número da Licitação: 00022/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RAO X CONVENCIONAL E CR, INCLUIDA A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E REPOSIÇÃO DE PEÇAS, PARA AS UPAS ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

Data do Certame: 10/11/2021 às 14:00

Local do Certame: Sala da CPL/SES-PB

Valor Estimado: R\$ 1.056.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Documento TCE nº: [83972/21](#)

Número da Licitação: 00045/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de um trator agrícola e uma grade com discos, com o objetivo de atender as necessidades do município de Nazarezinho-PB.

Data do Certame: 10/11/2021 às 09:00

Local do Certame: Através do site

www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Documento TCE nº: [83974/21](#)

Número da Licitação: 00046/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para aquisição parcelada de tendas e grades para isolamento (disciplinadores), com o objetivo de atender as necessidades do município de Nazarezinho-PB.

Data do Certame: 10/11/2021 às 10:30

Local do Certame: Através do site

www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [83980/21](#)

Número da Licitação: 01004/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO (AR CONDICIONADOS) COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DO HEMOCENTRO COORDENADOR DA PARAÍBA.

Data do Certame: 09/11/2021 às 09:00

Local do Certame: NO AUDITÓRIO DA CIB DA SES/PB

Valor Estimado: R\$ 248.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Documento TCE nº: [83989/21](#)

Número da Licitação: 00023/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO PARCELADO COM MAIOR DESCONTO OFERTADO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENERICOS E SIMILARES DE A a Z DA LINHA FARMA PARA DISTRIBUIÇÃO A POPULAÇÃO CARENTE DESTE MUNICIPIO

Data do Certame: 08/11/2021 às 08:30

Local do Certame: PM PEDRA LAVRADA - CPL

Valor Estimado: R\$ 300.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Documento TCE nº: [83991/21](#)

Número da Licitação: 00024/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PASSEIO 0KM DESTINADOS AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DESTA PREFEITURA

Data do Certame: 08/11/2021 às 10:00

Local do Certame: PM PEDRA LAVRADA - CPL

Valor Estimado: R\$ 117.980,00

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [83998/21](#)

Número da Licitação: 00063/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES INDIVIDUAIS TIPO BANDEJÃO VISANDO ATENDER À COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA, POR MEIO DE OPERACIONALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE TODAS AS ATIVIDADES ENVOLVIDAS NA PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES PARA O RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO (RU) DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA / UEPB, COM CONCESSÃO DE USO DAS ÁREAS DESTINADAS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DE PARTE DOS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS. CONFORME ESPECIFICADO NO ANEXO I DESTE EDITAL.

Data do Certame: 10/11/2021 às 09:00

Local do Certame: BB licitacoes

Valor Estimado: R\$ 229.416,67

Observações: Segue abaixo o valor estimado diário, mensal e anual: VALOR TOTAL MÉDIO DIÁRIO - R\$ 11.470,83 VALOR TOTAL MÍNIMO DIÁRIO - R\$ 11.010,00 VALOR TOTAL MÉDIO MENSAL - R\$ 229.416,67 VALOR TOTAL MÍNIMO MENSAL - R\$ 220.200,00 VALOR TOTAL MÉDIO ANUAL - R\$ 2.893.233,33 VALOR TOTAL MÍNIMO ANUAL - R\$ 2.789.200,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Documento TCE nº: [84017/21](#)

Número da Licitação: 00063/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, para REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS (COMPRESSORES, FOTOPOLIMERIZADORES E ULTRASSONS) PARA ATENDER OS CENTROS DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS E UNIDADES DA FAMÍLIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB

Data do Certame: 10/11/2021 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Documento TCE nº: [84031/21](#)

Número da Licitação: 00009/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Serviço de locação de cadeiras e mesas, para suprir as necessidades da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Data do Certame: 04/11/2021 às 13:30

Local do Certame: <https://www.licitacoes-e.com.br/>

Valor Estimado: R\$ 19.500,00

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Documento TCE nº: [84033/21](#)



Número da Licitação: 00010/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Serviço de locação e instalação de ar-condicionado, para suprir as necessidades da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.
Data do Certame: 04/11/2021 às 10:30
Local do Certame: <https://www.licitacoes-e.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 55.728,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [84058/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CREDENCIAMENTO de profissionais médicos, pessoa física e/ou jurídica, para a prestação de serviços de saúde e apoio diagnóstico, no Cadastro do Sistema Único de Saúde – SUS, em áreas diversas, em caráter complementar à Rede Municipal de Saúde, destinado ao atendimento de pacientes do Município de Salgado de São Félix.
Data do Certame: 09/11/2021 às 13:00
Local do Certame: PREFEITURA DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
Valor Estimado: R\$ 288.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [84063/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO CENTRO DE ESPERANÇA PB
Data do Certame: 05/11/2021 às 10:00
Local do Certame: Auditório do Centro Administrativo
Valor Estimado: R\$ 989.086,51

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [84081/21](#)
Número da Licitação: 00037/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de 02 (dois) veículos automotor, tipo pick-up, zero quilômetro, ano/modelo 2021 ou versão mais atualizada, para atender as necessidades das Secretarias de Saúde e Educação do Município de Santa Luzia/PB.
Data do Certame: 11/11/2021 às 08:00
Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/n – Antônio Bento de Moraes
Valor Estimado: R\$ 211.926,66
Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs, Tel.:(83) 3461-2299 - E-mail: licitacao@santaluzia.pb.gov.br.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Documento TCE nº: [84107/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para a execução de obra de realização de serviços de SERVIÇOS PARA CONCLUSÃO DA UBS DO SÍTIO NEVES LOCALIZADO NA ZONA RURAL (distancia aproximada de 5 km da sede deste município) DE SÃO JOSÉ DE CAIANA - PB
Data do Certame: 08/11/2021 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DE CAIANA - PB
Valor Estimado: R\$ 126.746,40

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [84119/21](#)
Número da Licitação: 00162/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para serviço de esterilização à baixa temperatura.

Data do Certame: 17/11/2021 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas
Documento TCE nº: [84123/21](#)
Número da Licitação: 00014/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisições parceladas de medicamentos diversos de A a Z, da Linha ABCFarma constantes na Tabela, mediante solicitação diária e/ou periódica, devendo a entrega ocorrer nos quantitativos solicitados pelo Fundo Municipal de Saúde deste Município.
Data do Certame: 12/11/2021 às 09:00
Local do Certame: <https://bnc.org.br/sistema>
Valor Estimado: R\$ 50.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Documento TCE nº: [84145/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE LIVROS DE APOIO DIDÁTICO, COM VISTAS À MELHORIA DO DESEMPENHO DE ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL (ANOS INICIAIS E ANOS FINAIS) NA PROVA SAEB E PROJETO DE AVALIAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 09/11/2021 às 08:30
Local do Certame: www.bnccompras.com
Valor Estimado: R\$ 417.170,70

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER
Documento TCE nº: [84146/21](#)
Número da Licitação: 00008/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Equipamentos de Informática (Notebook)
Data do Certame: 10/11/2021 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br sob nº 904217
Observações: Convênio Federal MAPA x EMPAER nº 893364/2019

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [84152/21](#)
Número da Licitação: 00174/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços de cortes e podas das árvores
Data do Certame: 16/11/2021 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [84156/21](#)
Número da Licitação: 00194/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de materiais de limpeza
Data do Certame: 16/11/2021 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: [84159/21](#)
Número da Licitação: 00018/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de veículo de 07 lugares, conforme termo de referência.
Data do Certame: 10/11/2021 às 09:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem PB
Valor Estimado: R\$ 110.850,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: [84171/21](#)
Número da Licitação: 00019/2021



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de um veículo automotor tipo passeio, conforme termo de referência.
Data do Certame: 10/11/2021 às 10:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem PB
Valor Estimado: R\$ 38.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [84187/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para instalação da cobertura do Terminal Rodoviário Interestadual, Adilmar de Paiva Gadelha, no Município de Sousa/PB.
Data do Certame: 12/11/2021 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura de Sousa, Setor de Licitação 1º Andar
Valor Estimado: R\$ 97.112,79
Observações: O caderno do edital completo poderá ser adquirido, através do email: cplsousa2017@yahoo.com, ou pelos sites: sousa.pb.gov.br, portaldatransparencia.publicsoft.com.br/sistemas/ContabilidadePublica/Views/tce.pb.gov.br <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [84189/21](#)
Número da Licitação: 00061/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ENGENHARIA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS EM NOVA FLORESTA- PB
Data do Certame: 16/11/2021 às 10:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 181.365,67

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [84198/21](#)
Número da Licitação: 00064/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: PAVIMENTAÇÃO DA CALÇADA DA E.E.E.F. REITOR EDVALDO DE SOUSA DO Ó, EM CAMPINA GRANDE-PB
Data do Certame: 12/11/2021 às 10:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 45.804,24

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Documento TCE nº: [84208/21](#)
Número da Licitação: 00006/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS E MATERIAL PEDAGÓGICO PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS DO ENSINO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL I E II DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL DE ITAPOROROCA-PB.
Data do Certame: 10/11/2021 às 08:30
Local do Certame: www.bnccompras.com
Valor Estimado: R\$ 418.160,90

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [84216/21](#)
Número da Licitação: 00092/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO COM INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, TIPO UNIDADE DE TRATAMENTO DE AR, COM EXPANSÃO DIRETA, NOVOS E SEM USO, A QUAL DEVERÁ SER ENTREGUE E INSTALADOS NAS TRÊS SALAS CIRÚRGICAS DO HOSPITAL MUNICIPAL PADRE ALFREDO BARBOSA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESTES TERMOS DE REFERÊNCIA

Data do Certame: 10/11/2021 às 11:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba
Documento TCE nº: [84221/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de bens de mobiliários, a serem utilizados na Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA, destinados à nova Sede.
Data do Certame: 09/11/2021 às 09:00
Local do Certame: <https://www.licitacoes-e.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 2.608.903,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [84225/21](#)
Número da Licitação: 00157/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos, com e sem motorista e sem combustível, por quilometragem livre, visando atender as necessidades das diversas Secretarias da Prefeitura do Município de Cabedelo
Data do Certame: 11/11/2021 às 09:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: [84235/21](#)
Número da Licitação: 00039/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLARES E ESPORTIVOS PARA CRECHE MUNICIPAL, EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL I E II, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPORTE E TURISMO DO MUNICÍPIO DE IGARACY PB.
Data do Certame: 10/11/2021 às 08:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 48.576,80
Observações: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLARES E ESPORTIVOS PARA CRECHE MUNICIPAL, EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL I E II, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPORTE E TURISMO DO MUNICÍPIO DE IGARACY PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara
Documento TCE nº: [84246/21](#)
Número da Licitação: 00011/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA OS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA E CONSULTORIA TÉCNICA, ESTUDO GEOTÉCNICOS E SONDAGENS (SPT), DO AÇUDE PÚBLICO, QUE DEVERÁ SER CONSTRUÍDO NA COMUNIDADE LOGRADOURO, NO MUNICÍPIO DE IBIARA - PB, COM RECURSOS DO DEPARTAMENTO DA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA – SN SH, JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, CONFORME CONVÊNIO Nº 902806/2020 E PROCESSO Nº 59000.014472/2020-44
Data do Certame: 12/11/2021 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA, SALA DE LICITAÇÕES
Valor Estimado: R\$ 106.933,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [84248/21](#)
Número da Licitação: 00052/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA



REALIZAÇÃO DE LEILÃO DESTINADO À ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS/PB.

Data do Certame: 10/11/2021 às 09:00

Local do Certame: 1º andar, Centro administrativo Aderbal Martins

Valor Estimado: R\$ 50.000,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Documento TCE nº: [84292/21](#)

Número da Licitação: 00012/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de fornecimento de uma Central Telefônica Digital (sem instalação), tipo PABX, completa, com especificações que atendam uma quantidade mínima de 16 ramais analógicos, a ser instalada na Câmara Municipal de João Pessoa, a fim de atender a correta distribuição e operação do sistema de telefonia fixa deste Poder.

Data do Certame: 10/11/2021 às 09:00

Local do Certame: Rua das Trincheiras, 117, Centro, João Pessoa/PB.

Valor Estimado: R\$ 23.193,92

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Documento TCE nº: [84304/21](#)

Número da Licitação: 00012/2021

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA SAÚDE

Data do Certame: 12/11/2021 às 13:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA, SALA DE LICITAÇÕES

Valor Estimado: R\$ 15.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: [84305/21](#)

Número da Licitação: 00082/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Prestação de serviços para a melhor confecção de SHOW PIROTÉCNICO - GIRÂNDOLA - REVEILLON/2021 na cidade de Solânea/PB.

Data do Certame: 09/11/2021 às 14:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/05/2021:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Documento TCE nº: [29154/21](#)

Número da Licitação: 00012/2021

Modalidade: Tomada de Preços

Objeto: Contratação de empresa para o recebimento e destinação final de resíduos sólidos urbano em aterro sanitário ou atividade correlata/assemelhada, devidamente licenciado pelo órgão estadual competente.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/09/2021:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [70353/21](#)

Número da Licitação: 01004/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO (AR CONDICIONADOS) COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E REPOSIÇÃO DE PEÇAS A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DO HEMOCENTRO COORDENADOR DA PARAÍBA.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 14/10/2021:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Documento TCE nº: [78934/21](#)

Número da Licitação: 00031/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Contratação de serviços de locação de veículo do tipo utilitário caminhoneta carroceria aberta, com motorista habilitado, destinado ao transporte de encomendas e material para zona rural e escolas do município de Teixeira/PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 15/10/2021:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [80013/21](#)

Número da Licitação: 00071/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Extensor de Seringa com as bombas de seringas em comodato.